



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 10 de dezembro de 2018

nº 1768 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 43

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 48

>>Concessão de Diárias Pág. 51

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 51

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO: 03899/18-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - TCE objetivando a apuração de irregularidades execução do Leilão de bens realizado através do Processo Administrativo nº 204/2012 do Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO

RESPONSÁVEIS: Elaine Resende do Nascimento - Responsável pelo Setor Financeiro e Patrimônio do CIMCERO - CPF: 787.798.632-72

João Nunes Freire - ex-Diretor Executivo e Presidente Interino do CIMCERO - CPF: 268.896.505-06

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-DDR-GCFCS-TC 0190/2018

Errata à DM-GCFCS-TC 0185/2018. Erro material. Citação. Alterar prazo para apresentação de defesa. Artigo 2º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, que revogou o inciso II do artigo 19 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 - Regimento Interno.

Considerando que na DM-DDR-GCFCS-TC 0185/2018, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 1765, de 5.12.2018 (pgs. 31/32), ocorreu erro material quanto ao prazo para citação, conforme especificado no item I da referida Decisão;

2. Considerando que tal equívoco não altera o mérito da referida Decisão, e assim com amparo no artigo 2º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, que revogou o inciso II do artigo 19 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 - Regimento Interno, procedo à seguinte alteração;

Onde se lê:

I. Promover Citação do Senhor João Nunes Freire, ex-Diretor Executivo e Presidente Interino do CIMCERO, solidariamente com a Senhora Elaine Resende do Nascimento, então Responsável pelo Setor Financeiro e Patrimônio do CIMCERO, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação propatória de suporte, por deixar de depositar os valores arrecadados com a realização de leilões, por meio do Processo Administrativo nº 204/2012, ocasionando um dano ao erário no valor de R\$24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais).

Leia-se:

I. Promover Citação do Senhor João Nunes Freire, ex-Diretor Executivo e Presidente Interino do CIMCERO, solidariamente com a Senhora Elaine Resende do Nascimento, então Responsável pelo Setor Financeiro e Patrimônio do CIMCERO, para que, na forma do art. 12, inciso II da LC nº 154/96, por não ter sido identificado os depósitos dos valores arrecadados com a realização dos leilões, por meio do Processo Administrativo nº 204/2012, ocasionando dano ao erário no valor de R\$24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais), apresentem defesa ou recolham a quantia devida aos cofres do Consórcio, devidamente atualizada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação. Caso optem por apresentar defesa deverão instruí-la com documentação propatória de suporte.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER PÓTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00491/18

PROCESSO N.: 446/2017 – TCE/RO.

UNIDADE: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar-RO-FUNESBOM.

ASSUNTO: Denúncia e Representação.

RESPONSÁVEL: George Alessandro Gonçalves Braga, CPF n. 286.019.202-68, Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia;

PROCURADOR: Dr. Artur Leandro Veloso de Souza.

RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87, Ex-Governador do Estado de Rondônia;

PROCURADORES: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro.

Dr. Juraci Jorge da Silva.

RESPONSÁVEL: Rosana Cristina Vieira de Souza, CPF n. 559.782.822-34, Ex-Superintendente Estadual de Assuntos Estratégicos de Rondônia;

PROCURADOR: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro.

RESPONSÁVEIS: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

Hugo Rios de Larrazabal, CPF n. 057.283.414-46, Coordenador Financeiro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

Wágner Garcia de Freitas, CPF n. 321.408.271-04, Ex-Secretário de Estado das Finanças de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de novembro de 2018.

GRUPO: II

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE RECURSOS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADES AFASTADAS. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Afastadas as ilegalidades constatadas na representação deve esta ser julgada improcedente, não havendo motivos para determinar aos órgãos envolvidos que institua controles internos administrativos em face da Lei Federal n. 12.608/2012.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação decorrente de atividade fiscalizatória desta Corte de Contas acerca de supostas irregularidades ocasionadas por transações nos saldos das contas correntes bancárias do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia-FUNESBOM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, a REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, em consonância com o inciso I, do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o preconizado no inciso I, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte;

II – JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente representação, o que se faz com substrato na fundamentação jurídica trazida em linhas precedentes, a saber, que as irregularidades apontadas

como objeto de ilícito administrativo não restaram provadas, sendo de império jurídico o afastamento de todas as imputações formuladas, porque ausente a ilicitude alegada;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor deste acórdão ao interessado e aos seus bastantes Procuradores, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, e ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRIDAS todas as determinações e certificando-se tais fatos, arquite-se os presentes autos porquanto depauperada a prestação jurisdicional reclamada;

VI – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06695/17/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado em sede do Processo nº 04613/15.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Valdoir Gomes Ferreira – Prefeito Municipal – CPF nº 169.941.401-72;

Valdecir Aparecido da Silva – Secretária Municipal de Educação – CPF nº 326.165.892-49.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0301/2018

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17, PROLATADO EM SEDE DO PROCESSO Nº 04613/15/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, DECIDO:

I. Arquivar o presente processo uma vez que já cumpriu o fim para o qual foi constituído, não restando medidas de fazer sobre as determinações oriundas do Acórdão APL-TC 00382/17 (Processo nº 04613/15/TCE-RO);

II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Valdoir Gomes Ferreira e ao Senhor Valdecir Aparecido da Silva, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br.

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00471/18

PROCESSO: 00164/18- TCE-RO. (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalizar Atos da Gestão Fiscal
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VIII do Acórdão APL-TC 0570/17.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Tribunal de Contas de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Obadias Braz Odorico – CPF nº 288.101.202-72
Marilete Delarmelina - CPF nº 340.603.402-00
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: II
SESSÃO: 21ª Sessão Plenária do dia 22 de novembro de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA CONDUTA DO PREFEITO E CONTROLADORA POR IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2016. AUMENTO DE GASTO COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE FIM DE MANDATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXPEDIÇÃO DE PARECER E CERTIFICADO DE AUDITORIA ANUAL DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE. OBSTRUÇÃO A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. TRANSGRESSÃO A LRF. TRANSGRESSÃO AS NORMAS LEGAIS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Declarar que foi apurada transgressão a norma legal, de responsabilidade do Prefeito, em razão do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias de fim de mandato; bem como do Controlador pela emissão de relatório, parecer e certificado do órgão de controle interno incompatível com a realidade fática do município.

2. Os agentes públicos que transgridam as normas legais devem ser penalizados nos termos da lei Complementar Estadual n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos autuada em cumprimento ao item VIII do acórdão APL-TC 00570/17, proferida nos autos da Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2016 (Processo 1473/2017), com vistas a apurar "responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para: (i) aumento da despesa total com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta)

dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal e (ii) a expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que foi apurada transgressão à norma legal, de responsabilidade do Prefeito Obadias Braz Odorico, em razão do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias de fim de mandato, em infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e da Controladora Interna, Marilete Delarmelina, por elaborar e emitir relatório, certificado e parecer de auditoria anual do órgão de controle interno, de forma incompatível com a realidade fática do município, em infringência aos incisos II, IV e §4º do artigo 74 da Constituição Federal c/c o artigo 46, inciso II e IV e artigo 48 da Lei Complementar Estadual 154/96;

II – Multar o Prefeito do Município do exercício de 2016, Obadias Braz Odorico, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela Portaria 162/2012), pelo aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de fim de mandato;

III – Multar a Controladora do Município do exercício de 2017, Marilete Delarmelina, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela Portaria 162/2012), por elaborar e emitir relatório, parecer e certificado de auditoria anual do órgão de controle interno de forma incompatível com a realidade fática do Município;

IV – Determinar que os valores das multas consignadas nos itens II e III deste acórdão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-x, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Contas os recolhimentos das respectivas multas;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas constantes dos itens II e III deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VI – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão,

IX – Após, deve o Departamento do Pleno encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos,

caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

X – Atendidas TODAS as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06696/17/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado em sede do Processo nº 04613/15.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal – CPF nº 288.101.202-72;
Vera Lúcia Dalla Costa – Secretária Municipal de Educação – CPF nº 351.638.872-20.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0302/2018

MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17, PROLATADO EM SEDE DO PROCESSO Nº 04613/15/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, DECIDO:

I. Arquivar o presente processo uma vez que já cumpriu o fim para o qual foi constituído, não restando medidas de fazer sobre as determinações oriundas do Acórdão APL-TC 00382/17 (Processo nº 04613/15/TCE-RO);

II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Obadias Braz Odorico e a Senhora Vera Lúcia Dalla Costa, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br.

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00492/18

PROCESSO: 03098/17@
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3 no Município de Buritis
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira – CPF 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis
Cleonice Silva Vieira – CPF 646.980.682-15
Secretária Municipal de Educação de Buritis
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – Pleno
SESSÃO: 21ª, de 22 de novembro de 2018

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO REFERENTE ÀS METAS 1 E 3. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. CONSIDERAR CUMPRIDO O DESIDERATO DA AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, impõe-se a determinação aos agentes responsáveis que elaborem plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

2. Arquivamento e monitoramento em autos apartados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Buritis, que teve por objetivo verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 1920/17-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o desiderato da Auditoria realizada no Município de Buritis, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo, senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, à Secretária de Educação, senhora

Cleonice Silva Vieira, e à Controladora Geral, senhora Ronilda Gertrudes da Silva, do Município de Buritis, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento aos dispositivos legais da Lei Federal n. 13005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), elaborada conforme os ditames constitucionais (artigo 214 da Constituição da República) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei Federal n. 9394/96), e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

III – ENCAMINHAR cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento e da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas por este Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos fiscalizatórios, em autos apartados, visando subsidiar de forma consolidada a análise da Prestação de Contas anual.

IV – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00498/18

PROCESSO N.: 01752/2018
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Buritis
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Darcy Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72
Responsável pela Contabilidade
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I – Pleno
SESSÃO: 21ª, 22 de novembro de 2018

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

- Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 29,06% (vinte e nove vírgula zero seis por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 67,31% (sessenta e sete vírgula trinta e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- A única impropriedade remanescente, diz respeito a uma divergência, no valor de R\$835.031,74 (oitocentos e trinta e cinco mil, trinta e um reais e setenta e quatro centavos), entre o saldo do Passivo Total, na forma da Lei Federal n. 4.320/64 e o saldo apurado consoante o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.
- Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.
- In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o gasto com pessoal em conformidade com a norma de regência; (iii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iv) o equilíbrio financeiro das contas; (v) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (vi) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva, das Contas.
- Determinações e alertas para correções e prevenções.
- Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
- Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo, tendo o senhor Darcy Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72, responsável pela contabilidade e a senhora Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas

ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressaltados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados, em razão da divergência no valor de R\$835.031,74 (oitocentos e trinta e cinco mil, trinta e um reais e setenta e quatro centavos), entre o saldo do Passivo Total, na forma da Lei Federal n. 4.320/64 e o apurado nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

II – CONSIDERAR que o senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, exercício financeiro de 2017, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4.1. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito dos Processos ns. 1782/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 00517/2017;

4.2. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

4.3. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

4.4. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

4.5. Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, abstenha-se de consignar na referida norma, a previsão de abertura de créditos ditos como exceções ao limite de alterações orçamentárias, sob pena de configurar concessão ou utilização de créditos ilimitados, situação vedada pelo artigo 167, III, da Constituição Federal.

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 53,30% (cinquenta e três vírgula trinta por cento), extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei.

VI – ALERTAR o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este

Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Buritis acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

VIII – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Buritis, que observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

IX - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0168/2017-GCBA (ID 646871) do senhor Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72, responsável pela contabilidade e da senhora Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, Controladora Interna, em razão da impropriedade a eles atribuídas ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine, alertando-os sobre o exposto nos itens V, VI e VII, deste acórdão.

X – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no site www.tce.ro.gov.br.

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Buritis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00042/18

PROCESSO N.: 01752/2018
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Buritis
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal

Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72
Responsável pela Contabilidade
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
Controladora Interna

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – Pleno
SESSÃO: 21ª, 22 de novembro de 2018

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

- Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 29,06% (vinte e nove vírgula zero seis por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 67,31% (sessenta e sete vírgula trinta e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,15% (dezesesseis vírgula quinze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- A única impropriedade remanescente, diz respeito a uma divergência, no valor de R\$835.031,74 (oitocentos e trinta e cinco mil, trinta e um reais e setenta e quatro centavos), entre o saldo do Passivo Total, na forma da Lei Federal n. 4.320/64 e o saldo apurado consoante o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.
- Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.
- In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o gasto com pessoal em conformidade com a norma de regência; (iii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iv) o equilíbrio financeiro das contas; (v) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (vi) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva, das Contas.

- Determinações e alertas para correções e prevenções.
- Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
- Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2018, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 29,06% (vinte e nove vírgula zero seis por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 67,31% (sessenta e sete

vírgula trinta e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,15% (dezesesseis vírgula quinze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) o gasto com pessoal em conformidade com a norma de regência; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) o atendimento das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2016; (iv) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2017.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVA pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3314/2018
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS: Daniel Alves dos Santos, CPF n.684.941.302-34
Chefe do Poder Legislativo de Buritis
Alexandre Castoldi Boareto, CPF n.532.465.782-49
Controlador Geral do Poder Legislativo de Buritis
Charles Braum Leite, CPF n. 024.195.162-30
Responsável pelo Portal da Transparência
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência
Cumprimento da IN n. 52/2017-TCE-RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0273/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BURITIS. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO.

1. Portal de Transparência em desacordo com as disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados em cumprimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, para apresentarem suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, que teve por escopo avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo de Buritis das disposições insertas na Lei Complementar Federal n. 101/00, Lei Complementar Federal n. 131/09 e Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016 bem como a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, constituindo o presente feito.

2. Esta Auditoria tem como objetivo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao denominado controle social.

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu relatório (ID 698485) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, in verbis:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Daniel Alves dos Santos – CPF nº 684.941.302-34 – Presidente da Câmara Municipal de Buritis; Alexandre Castoldi Boareto - CPF nº 532.465.782-49 – Controlador Interno da Câmara Municipal de Buritis e Charles Braum Leite – CPF nº 024.195.162-30 - Responsável pelo Portal de Transparência.

5.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com os dados sobre: registro de competência e os telefones de todas as unidades da Câmara (Item 4.1, subitem 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4.3, subitem 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Descumprimento aos art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não apresentar a relação mensal das compras feitas pela Administração, material permanente e de consumo (Item 4.4, subitem 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN n. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre inativos. (Item 4.5, subitem 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

5.5. Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI por não divulgar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (Item 4.5, subitem 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.6. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6, subitem 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o relatório da Prestação de Contas Anual e os atos de julgamento das Prestações de Contas expedidos pelo TCE-RO (Item 4.6, subitem 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 4.7, subitem 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

5.9. Infringência ao art. 8º, § 1º, II e III da LAI c/c art. 7º, V e VI, por não apresentar (Item 4.8, itens 4.8.1 e 4.8.2 deste Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.1 e 11.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, inc II da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

- Legislação relacionada a gastos dos parlamentares.

5.10. Descumprimento aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da LAI c/c art. 18, I, II, III e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar serviço de atendimento ao cidadão de forma eletrônica ou e-SIC, que possibilite: (Item 4.9 deste Relatório Técnico e Item 13, subitens 13.1; 13.3; 13.4 e 13.6). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Cadastro do requerente;

- Envio de pedido de informação de forma eletrônica;

- Acompanhamento posterior da solicitação (protocolo);

- Recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso.

5.11. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não apresentar: (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3; 14.4; 14.5). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Câmara de Buritis apresentou índice de transparência de 76,28% o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 8º; art. 11, II; 12, II, "a"; art. 13, III; art. 15, I, V e VI; art. 16, II; art. 18, I, II, III e V, § 2º, II, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO e art. 7º, V, VI e art. 8º, § 1º, II e III da LAI).

- Registro de competência e os telefones de todas as unidades da Câmara;

- Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;

- Relação mensal das compras feitas pela Administração, material permanente e de consumo;

- Informações sobre inativos;

- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

- Relatórios da Prestação de Contas Anuais encaminhados ao TCE-RO;

- Atos de julgamento de contas anuais;

- Inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos

- Serviço de Informação ao Cidadão de forma eletrônica - E-SIC;

- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

- Informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral;

- Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

- Legislação relacionada a gastos dos parlamentares. Assim, propõe-se ao nobre relator:

6.1. Chamar os responsáveis, para que em prazo não superior a 60 (sessenta) dias apresentem suas razões de justificativas ou comprovem o saneamento das irregularidades apontadas nos itens 5.1 a 5.11 do presente Relatório Técnico, conforme previsão do artigo 24 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Buritis/RO que disponibilizem em seu Portal:

- Planejamento estratégico;

- Versão consolidada dos atos normativos; Informações sobre estagiários e terceirizados;

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada com o respectivo endereço;

- Sobre o Poder Legislativo: informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; sobre a legislação relacionado a gastos dos parlamentares; informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); resultado das votações e as votações nominais; os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; discursos em sessões plenárias; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária; biografia dos parlamentares; telefones dos gabinetes parlamentares e lista de presença e ausência dos parlamentares;

- Remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI no Portal da Transparência;

- Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

- Notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

- Carta de Serviços ao Usuário;

- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes) e conselhos com participação de membros da sociedade civil;

- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e

- Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

4. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, DECIDO:

I – NOTIFICAR o Vereador Daniel Alves dos Santos, CPF n.684.941.302-34, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Buritis, Alexandre Castoldi Boareto, CPF n.532.465.782-49. Controlador Geral e Charles Braum Leite, CPF n. 024.195.162-30, Responsável pelo Portal da Transparência para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades, em tese, apontadas pelo Corpo Instrutivo, no Tópico 5, itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10 e 5.11 da conclusão do Relatório Técnico (fls. 35/37, ID 698485) e item 6 da Proposta de encaminhamento (fls. 37/39, ID 698485).

II – DETERMINAR ao Vereador Daniel Alves dos Santos, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Buritis, Alexandre Castoldi Boareto, Controlador Geral e Charles Braum Leite, Responsável pelo Portal da Transparência ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente que adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo Municipal adequando seu site eletrônico às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de aprovação foi calculado em 76,28% (setenta e seis vírgula vinte e oito por cento), conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo ao Relatório Técnico (fls. 40/44, ID 698485).

5. Encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 5/44) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico, sendo as responsáveis consideradas revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. Insta informar que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

7. Vencido o prazo legalmente estabelecido, independente da apresentação ou não de defesa, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Instrutivo.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 5572/18@-TCE-RO
CATEGORIA: Requerimentos
SUBCATEGORIA: Solicitação de inform./Doc./Cópias/Cert./Prazos
ASSUNTO: Ofício nº 020/CGM/PMB/2018 – Solicita esclarecimento quanto as dúvidas geradas entre os servidores do município em relação às formas de controle de contratação específica.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Buritis
INTERESSADOS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira – CPF 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PARECER DA ACESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-0278/2018-GCBAA

Versa o documento sobre Consulta formulada por Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, o qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

Encaminhamos a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, solicitação quanto a dúvidas geradas entre servidores deste município relacionadas às formas de controles voltados para a Contratação de Empresa especializada em Serviços de Auto Gestão de Frota para Prestação e Serviços em Manutenção e Prevenção Corretiva dos veículos, (peças, serviços e combustível).

Em contato com demais entidades que possuem este tipo de contratação, não fica claro a forma adequada de controles bem como: as aquisições de peças, combustível e serviços são realizadas via cartão, no entanto geram dúvidas quanto ao registro de peças junto ao almoxarifado. A quem diga que é registrado, mas à maioria divergem por acreditarem que este tipo de contratação não possibilita tal registro, uma vez que é executado in loco, não passando no almoxarifado fisicamente, considerando também o fato da terceirização, sendo licitado como outros serviços de terceiro pessoa jurídica.

Diante das dúvidas solicitamos posicionamento desta Douta Corte de Contas, para termos maior segurança em uma possível contratação vinculada ao contexto proposto, diante do exposto, primando pela prevenção contra riscos futuros em algo ainda não pacificado, visando garantir a legalidade dos atos praticados na Administração Pública, ficamos no aguardo de Vossa atenção. (SIC)

2. A Consulta não se faz acompanhar de nenhum documento.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Primus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, é óbice para o conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

7. Secundus, porque está insuficientemente instruída, na medida em que não foi anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do peticionário, nos termos do artigo 84, § 1º, do RITCE/RO;

8. Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

9. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)”.

10. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

11. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacífico entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

12. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

13. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada por Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

14. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

16. Publique-se esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

17. Após, proceda-se o arquivamento.

18. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00497/18

PROCESSO N.: 1273/2018-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91
Responsável pela Contabilidade
Estefano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49
Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – Pleno
SESSÃO: 21ª, de 22 de novembro de 2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado que o Município aplicou 28,96% (vinte e oito vírgula noventa e seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 64,74% (sessenta e quatro vírgula setenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,41% (vinte e dois vírgula quarenta e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou ao Legislativo Municipal 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

3. As impropriedades remanescentes:

3.1. Divergência entre a variação de caixa e a geração líquida de caixa na demonstração dos fluxos de caixa e divergência entre o saldo de caixa inicial do balanço patrimonial e saldo inicial de caixa demonstrado na demonstração do fluxo de caixa;

3.2. Subavaliação da receita orçamentária;

3.3. Divergência no saldo da conta do Fundeb; e

3.4. Não atingimento da meta de resultado nominal.

4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

5. Determinações e alertas para correções e prevenções.

6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do senhor Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo, tendo a senhora Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91, responsável pela contabilidade e o senhor Estefano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49, como Controlador Interno, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público pela: (i) divergência de R\$1.781.364,39 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) entre a variação de caixa do período, no valor de R\$888.895,77 (oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, no valor negativo de R\$-892.468,62; e (ii) divergência de R\$11.456.169,69 (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) entre o saldo de caixa inicial do Balanço Patrimonial, no valor de R\$3.782.437,96 (três milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, no montante de R\$15.238.607,65 (quinze milhões, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e sete reais e sessenta e cinco centavos);

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal

n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela subavaliação da receita orçamentária;

1.3. Infringência às disposições insertas no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal; Artigos 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007/TCE-RO, pela divergência no saldo financeiro do Fundeb; e

1.4. Infringência às disposições insertas nos artigos 53, inciso III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal.

II – CONSIDERAR que o senhor Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, no exercício financeiro de 2017, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;

4.2. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito dos Processos ns. 1436/2016/TCE-RO e 1688/2017/TCE-RO, por meio dos Acórdão APL-TC 00378/16 e 00575/17, respectivamente;

4.3. Promova esforços visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

4.4. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

4.5. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.6. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes; e

4.7. Ajuste a Demonstração dos Fluxos de Caixa, aos estritos termos delineados pelo Corpo Técnico no item 4.2.1 (fl. 253, ID 678415).

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 53,53% (cinquenta e três vírgula cinquenta e três por cento), extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea

“b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei.

VI – ALERTAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

VII – DETERMINAR que a Controladoria Geral do Município de Cacaulândia acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

VIII – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cacaulândia, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

IX - DETERMINAR, via ofício, que o atual Controlador Interno do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, ou a quem venha substituí-lo legalmente, apure e promova o saneamento da divergência, no valor de R\$30.583,74 (trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), no saldo financeiro do FUNDEB.

X - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0140/2018-GCBAA de Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91, responsável pela contabilidade e Estefano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49, Controlador Interno, em razão das impropriedades a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

XI – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no site www.tce.ro.gov.br.

XII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Cacaulândia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00041/18

PROCESSO N.: 1273/2018-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91
Responsável pela Contabilidade
Estefano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49
Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I – Pleno

SESSÃO: 21ª, de 22 de novembro de 2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado que o Município aplicou 28,96% (vinte e oito vírgula noventa e seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 64,74% (sessenta e quatro vírgula setenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,41% (vinte e dois vírgula quarenta e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou ao Legislativo Municipal 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

3. As impropriedades remanescentes:

3.1. Divergência entre a variação de caixa e a geração líquida de caixa na demonstração dos fluxos de caixa e divergência entre o saldo de caixa inicial do balanço patrimonial e saldo inicial de caixa demonstrado na demonstração do fluxo de caixa;

3.2. Subavaliação da receita orçamentária;

3.3. Divergência no saldo da conta do Fundeb; e

3.4. Não atingimento da meta de resultado nominal.

4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

5. Determinações e alertas para correções e prevenções.

6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

7. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária, realizada em 22 de novembro de 2018, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do senhor Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,96% (vinte e oito vírgula noventa e seis por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 64,74% (sessenta e quatro vírgula setenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,41% (vinte e dois vírgula quarenta e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) o gasto com pessoal em conformidade com a norma de regência; (ii) o atingimento do resultado primário; (iii) o atendimento das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2016; (iv) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2017.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressaltados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3100/17@-TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3 no Município de Cacaulândia
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri – CPF 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
Lázaro Divino Ferreira – CPF 040.803.598-61
Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. METAS 1 E 3. DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Descumprido o prazo assinalado na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00227/17, concede-se novo prazo.

2. Aplicação da pena de multa em caso de novo descumprimento.

DM-0275/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Auditoria realizada no Poder Executivo de Cacaulândia, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 1920/17.

2. Após análise do Relatório Técnico inicial (ID 488361), prolatei a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00227/17 (ID 496194), no qual determinei ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia e ao Secretário Municipal de Educação que, em 90 (noventa) dias, apresentassem plano de ação contemplando os parâmetros que foram dispostos no modelo do referido Relatório Técnico, sob pena de multa, com fundamento no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual 154/96.

3. Transcorrido o prazo in albis, o Corpo Técnico propôs que fosse aplicada multa aos gestores, bem como fosse assinalado novo prazo para o cumprimento da determinação contida no item I da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00227/17.

4. Por sua vez, o Parquet de Contas, por meio do Parecer n. 0492/2018-GPEPSO, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pela concessão de novo prazo, todavia, sem a aplicação de multa, em vista as dificuldades enfrentadas por municípios de pequeno porte, in verbis:

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas a fim de se examinar os documentos, informações e especialmente o Plano de Ação apresentado pelo município em decorrência do quanto ordenado no item I da DM-GCBAA-TC 00227/17 [ID 496194].

O Corpo Técnico verificou que, vencido o prazo de 90 dias para ao cumprimento do sobredito decism, "o município de Cacaulândia não apresentou qualquer documento referente ao plano de ação", motivo porque entendeu pela aplicação de multa pecuniária, com espeque no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, aos responsáveis, Senhores Edir Alquieri - Prefeito, e Lázaro Divino Ferreira - Secretário Municipal de Educação, concedendo-lhes, destarte, novo prazo para a apresentação do referido documento.

Sem delongas, roboro parcialmente o relatório produzido pela Unidade de Instrução dessa Corte, razão porque, neste momento, este Parquet especial, amparado fundamentalmente na razoabilidade que norteia seus

posicionamentos, opina seja reaberto prazo para que os responsáveis pelo Executivo Municipal de Cacaulândia juntem o Plano de Ação, nos moldes estabelecidos no item I da Decisão DM-GCBAA-TC 00227/17, sob pena de nova omissão ensejar a aplicação de sanção com amparo no art. 55, inciso VII, da LC n. 154, de 1996.

De mais a mais, discordo da inteligência adotada pela Unidade Técnica especificamente quanto à aplicação da multa decorrente do descumprimento injustificado de decisão do TCER aos Senhores Edir Alquieri - Prefeito, e Lázaro Divino Ferreira - Secretário Mun. de Educação, sopesando tratar-se o município em questão de cidade de pequeníssimo porte, não parecendo, de tal modo, proporcional a imediata aplicação de sanção aos seus gestores, mormente por se cuidar do primeiro descumprimento da determinação, sendo, a meu pensar, suficiente e razoável a concessão de mais uma oportunidade para que os responsáveis apresentem a documentação referida no item I da DM-GCBAA-TC 00227/17, conforme dito alhures.

É como opino. (Grifos no original)

5. É o necessário escorço.

6. Em que pese constar no item II da referida Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00227/17 que o descumprimento da determinação ensejaria na aplicação de multa, penso que razão assiste o Ministério Público de Contas, vez que trata-se de município de pequeno porte, por hora, o que enseja um tratamento diferenciado que deve ser proporcional e razoável.

7. Assim, concedo ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia e ao Secretário Municipal de Educação, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para que cumpram a determinação contida no item I da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00227/17, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

8. Determino a notificação pessoal dos responsáveis, via ofício, instruindo-o com cópia desta decisão e da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00227/17.

9. Dê-se conhecimento ao Ministério Público de Contas.

10. Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00485/18

PROCESSO N.: 5.850/2017-TCE/RO.

ASSUNTO: Auditoria.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal – RO.

RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;

Joelma Sesana, CPF n. 017.373.627-08, Secretária Municipal de Saúde; Aleandro da Silva Dias, CPF n. 809.703.622-34, Gari/Gerente da Farmácia Central.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 21ª – Plenária Ordinária – de 22 de novembro de 2018.

GRUPO: I.

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL – RO. ACHADOS DE AUDITORIA CONVOLADOS EM DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. CONSIDERAR CUMPRIDO O DESIDERATO DA AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não-cumprimento ou risco de não-cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004, e nas diretrizes da Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria n. 3.916, de 30 de outubro de 1998, o Manual Técnico do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica e na Decisão Normativa 02/2016-TCER, é de se determinar aos agentes responsáveis pela elaboração de plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das normas precitadas, de modo a sanear as inconsistências constatadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

2. Determinações expedidas, cujo acompanhamento dar-se-á via processo de monitoramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Cacoal – RO, com o objeto de averiguar o planejamento da seleção e aquisição de medicamentos; os controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos, o abastecimento das unidades de saúde e a dispensação aos pacientes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR cumprido o desiderato da Auditoria realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Cacoal – RO, com o objeto de averiguar o planejamento da seleção e aquisição de medicamentos; os controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos, o abastecimento das unidades de saúde e a dispensação aos pacientes;

II – EXCLUIR do rol de responsáveis o Senhor Aleandro da Silva Dias, Gari/ex-Gerente da Farmácia Central, CPF n. 809.703.622-34, tendo em vista que a partir de 1º de agosto de 2018 o Senhor John Kelvyn Farias Bomfim, CPF n. 003.862.062-60, assumiu a Gerência da Farmácia Central;

III - DETERMINAR, via ofício, a Excelentíssima Senhora Prefeita de Cacoal-RO, Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal, à Senhora Joelma Sesana, Secretária Municipal de Saúde e ao Senhor John Kelvyn Farias Bomfim, CPF 003.862.062-60, Gerente da Farmácia Central a partir de 1/8/2018, a adoção das seguintes medidas:

III.a - Regulamente/discipline a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações e, também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores quanto dos usuários da organização hierarquizada da Assistência Farmacêutica;

III.b - Realize a adequação da estrutura física da Central de Abastecimento Farmacêutico e as farmácias, conforme as boas práticas farmacêuticas preconizadas pela ANVISA e órgãos competentes, no que tange a(o): a) espaço suficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos; b) ventilação, umidade, luminosidade e temperatura; c) características físicas, ambientais e tecnológicas que propiciem o correto armazenamento e fluxo de medicamentos entre as Farmácias e Unidades de Saúde; d) estabelecimento de mecanismo e equipamentos de segurança à proteção das pessoas e produtos em estoque (incêndio, furto, insetos, umidade); e) local específico para estocagem dos medicamentos deteriorados ou vencidos, enquanto aguarda destinação final de acordo com PGRSS; f) área reservada aos

medicamentos sensíveis a temperatura, sendo indispensável o controle ambiental; e, g) mobiliário adequado, equipamentos de informática e tecnologia da informação: cadeiras, mesas, estante;

III.c - Crie uma Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, e, com apoio desta, seja implementado o Planejamento para Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamento do Componente Especializado, considerando critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida;

III.d - Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT: a) elabore a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUNE, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos; e b) atualize a relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população;

III.e - Os gestores da Assistência Farmacêutica, com apoio da CFT, realize uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da real demanda da população, suficiente para suprir suas necessidades tempestivamente;

III.f - Seja armazenado e destinado adequadamente os medicamentos vencidos e/ou deteriorados, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS), com a implementação de Procedimentos Operacionais Padrão – POP;

III.g - Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que: a) adequem a estrutura de Tecnologia da Informação para o pleno funcionamento dos sistemas informatizados de gestão da assistência farmacêutica; b) implantem sistema informatizado público que permita o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvem o ciclo da Assistência Farmacêutica, em tempo real, ou caso já tenham referido sistema, que este seja tempestivo e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias; c) capacitem os profissionais de saúde para implantação e operacionalização dos sistemas informatizados de gestão da Assistência Farmacêutica; e d) institua sistemática de confrontação amostral dos receituários com a quantidade de medicamentos dispensados, a fim de verificar a compatibilidade entre as quantidades dispensadas com aquelas previstas; e) que seja realizada a geração de relatórios com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, com a finalidade de serem utilizados na elaboração de planejamento de Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população;

III.h – Utilize profissional farmacêutico na Central de Abastecimento Farmacêutico e em qualquer setor que dispense medicamentos, conforme determina a Lei n. 13.021/14 e a Resolução CFF n. 578/13;

IV - RECOMENDAR à Senhora Prefeita do Município de Cacoal-RO, Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal, à Senhora Joelma Sésana, Secretária Municipal de Saúde e ao Senhor John Kelyvyn Farias Bomfim, CPF 003.862.062-60, Gerente da Farmácia Central a partir de 01/08/2018:

IV.a - A adesão ao Qualificar-SUS – Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população; e

IV.b –Que promova a elaboração e implementação de Procedimentos Operacionais Padrão – POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica;

V – ORDENAR aos responsáveis que o Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, bem como deve ser enviado

Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

VI - AUTUAR e, após, que seja encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo, processo de monitoramento, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe art. 20, inc. III, “a” e inciso IV, e Art. 26, caput e § 2º, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

VII – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis e demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico do TCE-RO (www.tce.ro.gov.br);

VIII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX- Após, apensem-se os presentes autos as Contas do exercício de 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal (Processo n. 1.249/2018), que ainda carece de julgamento, na forma preconizada no art. 62, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas, para subsidiar a apreciação e o julgamento das mesmas pelo Tribunal;

X – CUMPRA-SE, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00489/18

PROCESSO N.: 2.991/2018 – TCER.
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades em Projeto de Lei.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
INTERESSADO: Mário Angelino Moreira – CPF n. 390.360.732-00 – Vereador do Município de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEL: Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita do Município de Cacoal-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 22ª Sessão Plenária, de 22 de novembro de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS QUE NÃO REVELAM MÁCULA NO PROCESSO LEGISLATIVO. REPRESENTAÇÃO NÃO CONHECIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Representante não logrou êxito em apontar qualquer indício de irregularidade, relacionadas ao projeto de lei proposto no âmbito do legislativo municipal no que se refere a extinção de cargo de monitor escolar;
2. Diante do não-atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 80 c/c o art. 82-A do RITCE-RO, por faltar-lhe clareza e objetividade, a par de estar desacompanhada de elementos indiciários de materialidade, a representação em foco não merece ser conhecida;
3. O ônus probatório incumbe a quem imputa a irregularidade, não constituindo elemento autoprobante a mera alegação em contrário, sobretudo contra dados jungidos ao princípio da legitimidade e veracidade das emanções da Administração Pública;
4. Não se conhece Representação que não está acompanhado de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 80, do Regimento Interno do TCE-RO;
5. Precedente: Processo n. 2.652/2013, de relatoria do Eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, sob o Protocolo n. 8.796/2018 (ID 656122), formulada pelo Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira, vereador do Município de Cacoal-RO, em face da Prefeita Municipal de Cacoal-RO, a Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, em razão de supostas injuridicidades, em tese, perpetradas no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacoal, mais precisamente no que alude ao Projeto de Lei n. 113/2018, para alteração da Lei n. 2.735/PMC/2010, ainda em trâmite no Parlamento Municipal, nos termos do Requerimento n. 29/18-CMC/GVMAM, no que toca à extinção de cargo de monitor de transporte escolar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO proposta pelo Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira, vereador do Município de Cacoal-RO, em face da Prefeita Municipal de Cacoal-RO, a Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, em razão de supostas injuridicidades, em tese, perpetradas no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacoal, mais precisamente no que alude ao Projeto de Lei n. 113/2018, para alteração da Lei n. 2.735/PMC/2010 (ID 315025), uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as razões expostas na fundamentação;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, aos interessados adiante arrolados:

a.1) Ao Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira – CPF n. 390.360.732-00 – Vereador do Município de Cacoal-RO;

a.2) À Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita do Município de Cacoal-RO.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – APÓS ADOÇÃO de todas as medidas determinados nos itens anteriores, e certificação do trânsito em julgado da Decisão, ARQUIVEM-SE os autos em epígrafe na forma da lei de regência aplicável à espécie versada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00486/18

PROCESSO N.: 1.426/2018/TCER (apensos n. 3.452/2016/TCER; 2.960/2017/TCER; 7.036/2017/TCER; 7.055/2017/TCER; 7.068/2017/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal;

Melissa de Cássia Barbieri – CPF n. 008.295.802-55 – Controladora Interna;

José Sérgio dos Santos Cardoso – CPF n. 674.103.672-53 – Contador.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de novembro de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, UMA VEZ QUE AS DESCONFORMIDADES DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBEIS NÃO SÃO GENERALIZADAS, PORTANTO, NÃO TRAZ MÁCULA À ESTRUTURA PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (7,02%), MITIGADO, EM COERÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EM RAZÃO DE SER ÍNFIMO O VALOR EXTRAPOLADO DE 0,02 PONTOS PERCENTUAIS. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. In casu, o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo que se mostrou superior ao limite percentual máximo estabelecido pela Constituição Federal de 1988, restou mitigado, na esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, em razão do ínfimo valor excedente, não assentando potencial suficiente para inquirir às Contas, podendo, contudo, atrair a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do exercício de 2017 do Município de Castanheiras-RO, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Parecer Prévio n. 27/2014-PLENO, exarado no Processo n. 1.241/2014/TCER; Parecer Prévio n. 21/2015-PLENO, exarado no Processo n. 1.449/2015/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida à apreciação sob o aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor José Sérgio dos Santos Cardoso, CPF n. 674.103.672-53, Contador e com a Senhora Melissa de Cássia Barbieri, CPF n. 008.295.802-55, Controladora Interna, por:

a) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os termos da NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, em razão da divergência no valor de R\$ -9.649.148,05 (nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e cinco centavos) negativos, entre o saldo do Ativo Total de acordo com a Lei n. 4.320, de 1964, no valor total de R\$ 19.028.654,87 (dezenove milhões, vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), e o valor demonstrado no Ativo Total de acordo com o MCASP, no montante de R\$ 28.677.802,92 (vinte e oito milhões, seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e dois reais e noventa e dois centavos);

I.II – De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Melissa de Cássia Barbieri, CPF n. 008.295.802-55, Controladora Interna, por:

a) Infringência ao art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, em razão da extrapolação do limite máximo de 7% (sete por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, de repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal que, in casu, alcançou 7,02% (sete, vírgula zero dois por cento), embora o potencial reprovativo da irregularidade tenha sido mitigado, em coerência com a jurisprudência desta Corte de Contas, dado o valor percentual ínfimo extrapolado;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2017 do Município de Castanheiras-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito

Municipal, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Envie esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito de forma plena os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito dos Processos n. 1.481/2016/TCER pelo Acórdão APL-TC 00356/16, e n. 1.504/2014/TCER, pela Decisão n. 410/2014-PLENO;

b) Observe a regra vista no art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, para o fim de evitar que o Município de Castanheiras-RO realize repasses financeiros ao Poder Legislativo Municipal em valores superiores ao patamar constitucional fixado;

c) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23–Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2018 os ajustes realizados;

d) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

e) Exorte à Controladoria-Geral do Município de Castanheiras-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal;

IV – RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

V – ALERTAR-SE ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

a) Não-cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;

b) Não-atendimento das determinações lançadas no item III e seus subitens deste dispositivo;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum ao Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, à Senhora Melissa de Cássia Barbieri, CPF n. 008.295.802-55, Controladora Interna e ao Senhor José Sérgio dos Santos Cardoso, CPF n. 674.103.672-53, Contador, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos

autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Castanheiras-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00039/18

PROCESSO N.: 1.426/2018/TCER (apensos n. 3.452/2016/TCER; 2.960/2017/TCER; 7.036/2017/TCER; 7.055/2017/TCER; 7.068/2017/TCER).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal;
Melissa de Cássia Barbieri – CPF n. 008.295.802-55 – Controladora Interna;
José Sérgio dos Santos Cardoso – CPF n. 674.103.672-53 – Contador.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de novembro de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, UMA VEZ QUE AS DESCONFORMIDADES DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBEIS NÃO SÃO GENERALIZADAS, PORTANTO, NÃO TRAZ MÁCULA À ESTRUTURA PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (7,02%), MITIGADO, EM COERÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EM RAZÃO DE SER ÍNFIIMO O VALOR EXTRAPOLADO DE 0,02 PONTOS PERCENTUAIS. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precipuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde,

bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. In casu, o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo que se mostrou superior ao limite percentual máximo estabelecido pela Constituição Federal de 1988, restou mitigado, na esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, em razão do ínfimo valor excedente, não assentando potencial suficiente para inquirar às Contas, podendo, contudo, atrair a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do exercício de 2017 do Município de Castanheiras-RO, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Parecer Prévio n. 27/2014-PLENO, exarado no Processo n. 1.241/2014/TCER; Parecer Prévio n. 21/2015-PLENO, exarado no Processo n. 1.449/2015/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em sessão ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2018, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2017, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 28,49% (vinte e oito vírgula quarenta e nove por cento), e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 77,90% (setenta e sete, vírgula noventa por cento), na saúde, com 20,05% (vinte vírgula zero cinco por cento), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual 7,02% (sete vírgula zero dois por cento), cuja extrapolação foi mitigada em razão valor ínfimo excedido, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a plena adequação às regras vistas no art. 20, III, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a despesa total com pessoal exclusiva do Poder Executivo Municipal alcançou 48,40% (quarenta e oito, vírgula quarenta por cento), e o quantum consolidado montou 51,87% (cinquenta e um, vírgula oitenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida, respeitando, os percentuais máximos de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente.

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Castanheiras-RO, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS por parte da Augusta Câmara Municipal de Castanheiras-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03627/18-TCE/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO: Análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2018/SEMAP
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes – Prefeito (CPF nº 239.871.629-53) e Selso Lopes de Souza – Secretário Municipal de Administração e Planejamento (CPF nº 419.310.332-34)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0315/2018-GPCPN

Trata-se de análise da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2018/SEMAP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras, visando à contratação excepcional e temporária de servidores para 15 (quinze) vagas, distribuídas para os cargos de Agente de Serviço/Zeladora (03), Agente de Transporte Escolar/Motorista de Transporte Escolar (02), Agente Educacional/Cuidador de Aluno (06), Professor Pedagogo/Séries Iniciais Ensino Fundamental (03) e Professor Pedagogo/Educação Infantil Pré-Escola (01), conforme o item 2.1 do edital (ID nº 689905).

Após empreender a análise da documentação, o Corpo Técnico apurou que houve a ocorrência das seguintes irregularidades (Relatório Técnico acostado ao ID nº 690191):

- 1) Art. 1º da IN 41/2014/TCE-RO (pelo encaminhamento intempestivo do edital);
- 2) Art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO (pela ausência de comprovação de regulamentação prévia para a contratação dos profissionais de níveis fundamental (Agente de Serviço/Zeladora e Agente de Transporte Escolar) e médio (Agente Educacional/Cuidador de Aluno), conforme preconiza o art. 37, inciso IX da Constituição Federal);
- 3) Art. 3º, inciso II, da IN 41/2014/TCERO (pela não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público por ausência de lei regulamentadora, referente à contratação dos profissionais de nível fundamental (Agente de Serviço/Zeladora e Agente de Transporte Escolar) e médio (Agente Educacional/Cuidador de Aluno);

4) Art. 37, caput, da CF/88 (não obedeceu ao princípio da razoabilidade, por fazer constar no edital período de vigência do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo)

Ao final, diante de tais constatações, a Unidade Instrutiva sugeriu que, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, fosse oportunizado à Administração Municipal se manifestar no processo acerca dos apontamentos contidos no item IX do relatório técnico, quais sejam:

De responsabilidade do Senhor Airton Gomes – Prefeito Municipal de Cerejeiras (CPF 239.871.629-53):

9.1. Infringência ao artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do edital;

9.2. Infringência ao art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO, em razão da ausência de comprovação de regulamentação prévia para a contratação dos profissionais de níveis fundamental (Agente de Serviço/Zeladora e Agente de Transporte Escolar) e médio (Agente Educacional/Cuidador de Aluno), conforme preconiza o art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

9.3. Infringência ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, face a não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público por ausência de lei regulamentadora, referente à contratação dos profissionais de níveis fundamental (Agente de Serviço/Zeladora e Agente de Transporte Escolar) e médio (Agente Educacional/Cuidador de Aluno);

De responsabilidade dos Senhores Airton Gomes – Prefeito Municipal de Cerejeiras (CPF 239.871.629-53) e Selso Lopes de Souza – Secretário Municipal de Administração e Planejamento (CPF 419.310.332-34):

9.4. Infringência artigo 37, caput, da CF/88, vez que não obedeceu ao princípio da razoabilidade, por fazer constar no edital período de vigência do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 0571/2018-GPAMM (acostado ao ID nº 692882), da lavra do d. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, corroborou em linhas gerais a manifestação da Unidade Técnica, opinando, ao final, pela oitiva dos responsáveis para que apresentassem justificativas acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico.

Destarte, acolhendo in totum a análise técnica e ministerial, determinei a oitiva do Prefeito e do Secretário Municipal de Administração e Planejamento para que, querendo, apresentassem justificativas acerca das falhas divisadas na peça técnica (DM 291/2018-GPCPN, ID=693949).

Sucedendo que o Procurador Geral do Município, o senhor Fernando Henrique Alves Rossi, fez juntar aos autos o Ofício nº 24/2018/PROGER-CEREJEIRAS-RO (Documento nº 11753/18) informando que o Executivo Municipal revogou o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2018/SEMAP, bem como todos os atos a ele inerentes, tornando, portanto, sem efeito todas as inscrições sob a égide do aludido processo seletivo.

É o relatório.

Em visita ao Portal de Transparência do Município de Cerejeiras, constatamos que o edital de processo seletivo simplificado em exame de fato foi revogado, com publicação da revogação, no Diário Oficial do Município, em 21 de setembro de 2018.

Conforme o art. 62, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, o relator decidirá pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de procedimentos licitatórios que tenham sido revogados ou anulados pelos jurisdicionados, em juízo monocrático. Embora se trate de edital de processo seletivo simplificado, ao presente caso, deve ser aplicada a

referenciada norma com base na analogia, já que as premissas são praticamente idênticas.

Logo, só me resta extinguir o feito, monocraticamente, sem análise do mérito, com o conseqüente arquivamento do processo.

Por fim, não obstante configurada a perda superveniente do objeto deste feito, mostra-se pertinente expedir determinação aos responsáveis para que, nos futuros editais de processo seletivo simplificado com objeto similar, não incorram nas mesmas impropriedades apontadas neste processo, sob pena de aplicação de multa.

Dessa feita, considerando que o ato fiscalizado foi desfeito pela Administração Municipal, decido:

I – Extinguir o presente processo sem resolução do mérito, pois restou prejudicada a apreciação da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2018/SEMAP, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras, objetivando à contratação temporária, com fulcro em excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), de profissionais para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pois devidamente revogado o aludido edital pelo próprio órgão controlado;

II - Determinar aos Senhores Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento que, nos futuros processos seletivos simplificados, adotem providências para prevenir a reincidência nas irregularidades apuradas neste processo, sob pena de aplicação de multa;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, aos destinatários da ordem do item II e ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00496/18

PROCESSO: 03110/17@
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3 no Município de Cujubim
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – CPF 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim
Fernanda Ferreira – 940.375.902-04
Secretária Municipal de Educação de Cujubim
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – Pleno
SESSÃO: 21ª, de 22 de novembro de 2018

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO REFERENTE ÀS METAS 1 E 3. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. CONSIDERAR CUMPRIDO O DESIDERATO DA AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, impõe-se a determinação aos agentes responsáveis que elaborem plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

2. Arquivamento e monitoramento em autos apartados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cujubim, que teve por objetivo verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 1920/17-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o desiderato da Auditoria realizada no Município de Cujubim, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo, senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, à Secretária de Educação, senhora Fernanda Ferreira e à Controladora-Geral, senhora Gessica Gezebel da Silva Fernandes, do Município de Cujubim, ou a quem venham substituí-los ou sucedê-los legalmente, com fundamento no artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento aos dispositivos legais da Lei Federal n. 13005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), elaborada conforme os ditames constitucionais (artigo 214 da Constituição da República) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei Federal n. 9394/96), e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

III – ENCAMINHAR cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento e da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas por este Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos fiscalizatórios, em autos apartados, visando subsidiar de forma consolidada a análise da Prestação de Contas anual.

IV – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 11018/18@-TCE-RO
CATEGORIA: Requerimentos
SUBCATEGORIA: Solicitação de inform./Doc./Cópias/Cert./Prazos
ASSUNTO: Ofício nº 087/GAB-PRES/2018 - Solicita informações no tocante à indenização de servidores ao final de cada biênio.
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste
INTERESSADO: Vereador Itamar José Felix – CPF 139.065.182-72
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-0277/2018-GCBAA

Versa o documento sobre Consulta formulada pelo Vereador Itamar José Felix, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste, o qual requer pronunciamento desta relatoria, in verbis:

Com os nossos cordiais cumprimentos, venho através deste solicitar entendimento correto sobre a questão de indenizar o servidor no final de cada biênio, sendo que no início da outra legislatura serão recontratados.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e consideração. (SIC)

2. A Consulta não se faz acompanhar de nenhum documento.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquerito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Primus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, é óbice para o conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

7. Secundus, porque está insuficientemente instruída, na medida em que não foi anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do petionário, nos termos do artigo 84, § 1º, do RITCE/RO;

8. Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

9. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)”.

10. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

11. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

12. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim

decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

13. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Vereador Itamar José Felix, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

14. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

15. Publique-se esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

16. Após, proceda-se o arquivamento.

17. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00493/18

PROCESSO: 03119/17@
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3 no Município de Machadinho do Oeste
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS: Eliomar Patrício – CPF 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
Lovani Lorane Fucks – CPF 421.821.152-34
Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – Pleno
SESSÃO: 21ª, de 22 de novembro de 2018

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO REFERENTE ÀS METAS 1 E 3. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. CONSIDERAR CUMPRIDO O DESIDERATO DA AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, impõe-se a determinação aos agentes responsáveis que elaborem plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o

adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

2. Arquivamento e monitoramento em autos apartados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, que teve por objetivo verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 1920/17-TCE-RO., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o desiderato da Auditoria realizada no Município de Machadinho do Oeste, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo, senhor Eliomar Patrício, à Secretária de Educação, senhora Lovani Lorane Fucks e à Controladora-Geral, senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, do Município de Machadinho do Oeste, ou a quem venham substituí-los ou sucedê-los legalmente, com fundamento no artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento aos dispositivos legais da Lei Federal n. 13005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), elaborada conforme os ditames constitucionais (artigo 214 da Constituição da República) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei Federal n. 9394/96), e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

III – ENCAMINHAR cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento e da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas por este Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos fiscalizatórios, em autos apartados, visando subsidiar de forma consolidada a análise da Prestação de Contas anual.

IV – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 9627/18@-TCE-RO
CATEGORIA: Requerimentos
SUBCATEGORIA: Outros
ASSUNTO: Ofício nº 537/2018/IMPEREV - Solicita Manifestação sobre projeto de lei que cria gratificação para o cargo de advogado sob regime de contrato.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste
INTERESSADOS: Amauri Valle – CPF 354.136.209-00
Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-0279/2018-GCBAA

Versa o documento sobre Consulta formulada por Amauri Valle, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste, o qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

O Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste, Rondônia, autarquia vinculada a Prefeitura Municipal, estando com dificuldades orçamentárias e financeiras, para contratar um advogado em regime exclusivo para atender esta autarquia, preparou um projeto de lei para ser enviado ao Legislativo, criando a gratificação de função para ser concedida a advogado concursado trabalhando 20 horas no poder Executivo, com a função de atender a pequena demanda desta autarquia.

Tendo se deslocado até o Tribunal de Contas em Porto Velho, e conversado pessoalmente com "Chiquinho" sobre o pleito, foi orientado sobre como fazer o projeto de lei e assim o fez, mas acontece que a nova procuradora jurídica do Município afirmou "não ter segurança quanto ao projeto de lei" exigindo que tenha alguma manifestação deste Egrégio Tribunal sobre o projeto anexo.

Mesmo sabendo que este tribunal não se manifesta sobre casos concretos, venho por meio deste requerer se possível a manifestação sobre a possibilidade desta autarquia ser atendida em seu departamento jurídico através de lei que crie gratificação para o cargo.

Na oportunidade apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

2. A Consulta veio acompanhada de cópia do Ofício 434/2018/IMPREV/DIRETORIA subscrito pelo consulente, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, seguido da minuta de projeto de lei, sem contudo, constar parecer jurídico.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Primus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, é óbice para o conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

7. Secundus, porque está insuficientemente instruída, na medida em que não foi anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do petionário, nos termos do artigo 84, § 1º, do RITCE/RO;

8. Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

9. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

"(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)"

10. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

11. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de

Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

12. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

13. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada por Amauri Valle, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

13. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

14. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

15. Publique-se esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

16. Após, proceda-se o arquivamento.

17. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 9627/18@-TCE-RO
CATEGORIA: Requerimentos
SUBCATEGORIA: Outros
ASSUNTO: Ofício nº 537/2018/IMPEREV - Solicita Manifestação sobre projeto de lei que cria gratificação para o cargo de advogado sob regime de contrato.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste
INTERESSADOS: Amauri Valle – CPF 354.136.209-00
Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-0279/2018-GCBAA

Versa o documento sobre Consulta formulada por Amauri Valle, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste, o qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

O Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste, Rondônia, autarquia vinculada a Prefeitura Municipal, estando com dificuldades orçamentárias e financeiras, para contratar um advogado em regime exclusivo para atender esta autarquia, preparou um projeto de lei para ser enviado ao Legislativo, criando a gratificação de função para ser concedida a advogado concursado trabalhando 20 horas no poder Executivo, com a função de atender a pequena demanda desta autarquia.

Tendo se deslocado até o Tribunal de Contas em Porto Velho, e conversado pessoalmente com "Chiquinho" sobre o pleito, foi orientado sobre como fazer o projeto de lei e assim o fez, mas acontece que a nova procuradora jurídica do Município afirmou "não ter segurança quanto ao projeto de lei" exigindo que tenha alguma manifestação deste Egrégio Tribunal sobre o projeto anexo.

Mesmo sabendo que este tribunal não se manifesta sobre casos concretos, venho por meio deste requerer se possível a manifestação sobre a possibilidade desta autarquia ser atendida em seu departamento jurídico através de lei que crie gratificação para o cargo.

Na oportunidade apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

2. A Consulta veio acompanhada de cópia do Ofício 434/2018/IMPREV/DIRETORIA subscrito pelo consulente, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, seguido da minuta de projeto de lei, sem contudo, constar parecer jurídico.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Primus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, é óbice para o conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

7. Secundus, porque está insuficientemente instruída, na medida em que não foi anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do peticionário, nos termos do artigo 84, § 1º, do RITCE/RO;

8. Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

9. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)”.

10. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

11. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacífico entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

12. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

13. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada por Amauri Valle, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machado D'Oeste, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

14. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

16. Publique-se esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

17. Após, proceda-se o arquivamento.

18. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3820/18-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao Acórdão AC1-TC 01157/18-1ª Câmara (Processo n. 2062/13)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
INTERESSADO: Silvester Luiz Rosso – CPF 422.588.392-20
Ex-Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (ARTIGOS 34, I, II, III DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E 96, I, II, III DO RITCER). NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

3 – Recurso de Revisão preliminarmente não conhecido.

4. – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-0276/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Recurso de Revisão lardeado por Silvester Luiz Rosso, CPF 422.588.392-20, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC1-TC 01157/18-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 2062/13 (Processo Originário), que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2012, bem como lhe aplicou multa, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, pertinente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Silvester Luiz Rosso, CPF n. 422.588.392-20, Superintendente do Instituto, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face da Infringência ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI, da Portaria n.402/MPS, c/c o art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98, em razão dos “gastos administrativos” ultrapassarem o percentual máximo 2% (dois por cento) ou seja, ficou em 2.54% (dois vírgula cinquenta e quatro por cento), sendo R\$37.709,03, (trinta e sete mil, setecentos e nove reais e três centavos), acima do permitido pela norma de regência.

II – MULTAR, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o senhor Silvester Luiz Rosso, CPF n. 422.588.392-20, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no exercício de 2012, com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, que ensejou julgamento irregular da prestação de contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[Omissis]

2. O recorrente, em suas razões, alegou, em apertada síntese, que embora possa ser questionada a técnica utilizada, na essência o recurso destinado a despesa administrativa compunha fundo previdenciário, bem como não houve o gasto indevido de recursos do referido fundo.

3. Reivindicou in litteris:

Estas são Senhor Conselheiro Relator, as explicações e justificativas que nos cumpriam a apresentar a Vossa Excelência e a essa respeitável Corte de Contas.

De tudo isto posto, venho mui respeitosamente requerer que sejam aceitas as justificativas elencadas, considerando-se, também, que tais ocorrências tratam-se de falhas técnicas formais e que foram esclarecidas suficientemente para decretação da inimizabilidade, arquivando de plano os procedimentos a elas inerentes, constante da conclusão do Relatório Técnico em apreço, para todos os fins de Direito.

Concluindo nossos esclarecimentos, agradecemos a Vossa Excelência, aos Ilustríssimos Conselheiros e Técnicos dessa Corte de Contas.

Finalizando, esperamos que nossas justificativas sejam acatadas, levando-se em consideração que não houve dano ao erário, dolo ou má fé nas falhas evidenciadas, ocasionadas simplesmente por falha técnica plenamente justificadas e corrigidas.

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no

preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado aos artigos 31, III e 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, in litteris:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III - revisão.

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

(...)

III - revisão.

Art. 96 – De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

6. O Recurso de Revisão, portanto, é cabível em face de decisões definitivas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III dos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Ademais, dos dispositivos mencionados vê-se que os normativos especificam, *numerus clausus*, os fundamentos que podem suportar a interposição do Recurso de Revisão, sendo eles:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

8. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verificam os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

9. No caso sub examine, compulsando os autos constata-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal não foi atendido.

10. De forma sintética e clara, a doutrina moderna, espelhada na lição dos ilustres doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero, ensina que “a irresignação diante de uma decisão, é algo bastante natural, sendo por essa razão que os sistemas processuais normalmente apresentam formas de impugnação das decisões judiciais. Nada obstante, o direito ao recurso não pode ser visto como uma decorrência necessária dessa inconformidade”.

11. Todavia, convém salientar que o Recurso de Revisão tem caráter excepcional. Sua utilização não depende simplesmente da vontade de recorrer do interessado, mas da observância dos pressupostos de admissibilidade, elencados de forma taxativa e imperativa.

12. Admitir o presente recurso seria uma ofensa às regras elementares do processo, pois, por se tratar de rol legal *numerus clausus*, não é admissível a criação de mecanismos recursais mediante interpretação extensiva ou analógica.

13. Para fins de análise, é curial considerar que o recurso pode ser de fundamentação livre ou de fundamentação vinculada.

14. Segundo os doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha “recurso de fundamentação livre é aquele em que o recorrente está livre para, nas razões do seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade. A causa de pedir recursal não está delimitada pela lei, podendo o recorrente impugnar a decisão alegando qualquer vício.” São exemplos a apelação, o agravo, o recurso ordinário e os embargos infringentes.

15. Por outro lado, nos recursos de fundamentação vinculada, “o recorrente deve “alegar” um dos vícios típicos para que o seu recurso seja admissível.” São exemplos de recurso de fundamentação vinculada os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário.

16. Pelo exposto, no âmbito desta jurisdição especializada, conclui-se que o Recurso de Revisão é um recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento, obediência aos requisitos prescritos nos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE.

17. O renomado processualista Humberto Theodoro Junior, a seu turno, assevera que “se a verificação chegar a um resultado positivo, o órgão revisor ‘conhecerá o recurso’. Caso contrário, dele ‘não conhecerá’, ou seja, o recurso será rejeitado (...) Dá-se a morte do procedimento recursal no estágio das preliminares”.

18. É de se atentar que a jurisprudência desta Corte de Contas, vem dando aplicação concreta ao tema, o qual ratifica o posicionamento aqui adotado, conforme se vê:

DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO

Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010 – Pleno, como tudo dos autos consta. O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide: I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010-Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;

Ainda:

RECURSO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 34 DA LC N. 154/96. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. ANULAÇÃO PARCIAL DE ACÓRDÃO, ANTE A VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, E DE SEUS CONSECUTÁRIOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Não se conhece Recurso de Revisão intempestivo (art. 31, Parágrafo Único, da LC n. 154/96) e que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154/96.

Por fim:

RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Para o conhecimento do recurso de revisão é essencial o preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade - tempestividade, singularidade e legitimidade - e dos requisitos específicos, quais sejam, alegação e delimitação d a existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. A alegação genérica das hipóteses do art. 34 d a Lei Complementar nº 154/96 não concorre para o conhecimento do recurso. Unanimidade.

19. Cotejando as razões recursais, verifica-se que o recorrente pleiteia a reforma do Acórdão alhures transcrito, requerendo o julgamento regular das contas e o afastamento da sanção aplicada no decumso objurgado, buscando assim, rediscutir a matéria o que seria possível em sede de Recurso de Reconsideração, porém, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, vez que é condição *sine qua non* a tempestividade do recurso e, no caso em tela, o Acórdão vergastado transitou em julgado em 11.10.2018, conforme certidão de fl. 242 nos autos do processo originário 2062/13.

20. Diante desse cenário, impende assinalar, não obstante a Tempestividade do Recurso de Revisão interposto certificada à fl. 5, por imposição normativa na matéria interna corporis que admite mencionado recurso apenas nos casos de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, não é possível conhecer a presente peça recursal, vez que resta demonstrado o não cumprimento de um dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso, qual seja, a regularidade formal, conforme explicitado em linhas pretéritas.

21. Dessa forma, inexistindo erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal, em razão do decurso de prazo para apresentação de Recurso de

Reconsideração, deixo de conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

22. Neste contexto, o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelo recorrente Silvester Luiz Rosso, CPF 422.588.392-20-34, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos nos artigos 33, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO, desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO ao Ministério Público de Contas via Ofício, na pessoa da Procuradora Geral.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00469/18

PROCESSO: 01547/2018– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Acórdão APL-TC 00396/16 proferido nos autos do processo nº 01580/16/TCE-RO, item VI, alínea “d” – “legalidade do convênio celebrado entre o município de Nova Brasilândia do Oeste e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.”
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves – CPF nº 272.784.761-00
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 21ª Sessão Plenária, do dia 22 de novembro de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONVÊNIO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. NÃO DETECTADA TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. ARQUIVAMENTO.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Convênio analisado, é de se declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado em cumprimento à determinação do item VIII, alínea “d” do Acórdão APL n. 396/16, prolatado no Processo n.

01580/16/TCE-RO, a fim de apreciar a legalidade do convênio celebrado entre o município de Nova Brasilândia do Oeste e o Instituto de Estudos de Protesto e Títulos do Brasil, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Convênio realizado entre o Município de Nova Brasilândia do Oeste e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – seção Rondônia, com o objetivo de encaminhar para protesto as Certidões da Dívida Ativa Municipal;

II – Dar ciência aos responsáveis indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV– Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES,; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00470/18

PROCESSO: 02574/2018–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00
Renato Santos Chisté - CPF nº 409.388.832-91
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária do Pleno, em 22 de novembro de 2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.

IRREGULARIDADES APONTADAS: PAGAMENTO EM ATRASO DE ACORDOS DE PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E EXPEDIÇÃO DE PARECER E CERTIFICADO DE AUDITORIA DE FORMA INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR MUNICIPAL E DO CONTROLADOR INTERNO. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerar ilegal os atos (ação/omissão) imputados aos agentes responsabilizados, e, conseqüentemente, pela aplicação de multa, com base na lei de regência.
2. Advertir a atual gestão para que não cometa os mesmos erros apontados nos autos, e adote as medidas necessárias visando prevenir a reincidência, sem prejuízo do cumprimento dos demais normativos, sob as penas da lei.
3. Comunicar da decisão aos interessados, com sobrestamento do feito no Departamento do Pleno e posterior arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, autuado em cumprimento ao item VIII do acórdão APL TC 00263/18, exarado na apreciação da prestação de contas do município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2016 (proc. n. 1670/2017/TCE-RO), com o objetivo de apurar, em autos apartados, a responsabilidade do controlador interno Renato Santos Chisté e do Prefeito Gerson Neves, que concorreram com as seguintes irregularidades: (a) pagamento em atraso de acordos de parcelamentos dos débitos previdenciários; (b) não equacionamento do déficit atuarial; e (c) expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade do município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados no exercício de 2016 em sede da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, pela prática das seguintes irregularidades: (a) não atualização do equacionamento do déficit atuarial; (b) pagamento em atraso das parcelas relativas aos termos de parcelamento previdenciário; e (c) deficiência na atuação do órgão de controle interno, caracterizando infringência ao art. 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; artigo 74, I a IV, da CF/88; artigo 9º, III, bem como aos artigos 46, 47 e 48, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual 154/96; e ainda aos artigos 2º, I a IV, “b”, e 11, V, da Instrução Normativa 13/2004-TCERO;

II – Multar, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, Gerson Neves, na condição de Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face das seguintes irregularidades: (a) infringência ao art. 40 da Constituição Federal em razão da não atualização do equacionamento do déficit atuarial; e (b) infringência ao art. 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do art. 1º da Lei 9.717/98 e art. 24 da Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS, em razão do pagamento em atraso das parcelas relativas aos termos de parcelamento n. 131/2015 (meses abril a dezembro/2016), 669/2015, (meses abril a dezembro/2016); 881/2013 (mês de abril/2016); nº 884/2013 (mês abril/2016) e nº 885/2013 (mês abril/2016) da Prefeitura Municipal, conforme analisado nestes autos;

III – Multar, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Renato Santos Chisté, na condição de Controlador-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste, em face da infringência ao art. 74, I a IV, da CF/88; art. 9º, III, bem como aos arts. 46, 47 e 48, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual 154/96; e ainda aos arts. 2º, I a IV, “b”, e 11, V, da Instrução Normativa 13/2004-TCERO, pela deficiência na atuação do

órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal, em razão de, não obstante as graves irregularidades que permearam as contas relativas ao exercício de 2016 e ensejaram sua reprovação, emitiu certificado de auditoria opinando pela regularidade com ressalva das contas municipais;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os agentes responsabilizados Gerson Neves e Renato Santos Chisté, recolham as respectivas multas consignadas nos itens II e III deste acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, e comprovem a este Tribunal de Contas o seu efetivo recolhimento para fins de baixa nos termos da norma de regência;

V – Determinar que, havendo o trânsito em julgado sem recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, e art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, hipótese em que o processo haverá de permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) até a satisfação final dos créditos;

VI – Dar ciência aos responsáveis listados no cabeçalho por meio de publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar, ainda, que o inteiro teor do acórdão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Advertir a atual gestão para que não se cometa os mesmos erros apontados nestes autos, e adote as medidas necessárias visando prevenir a reincidência, sem prejuízo do cumprimento dos demais normativos, sob as penas da lei;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Arquivar os autos, depois de atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão;

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprir com as determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Novo Horizonte do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 1.296/18

ASSUNTO: Parcelamento da multa do item II – Acórdão APL-TC 00060/18. Processo n. 309/17

INTERESSADO: Kleiton de Oliveira Silva

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0312/2018-GPCPN

Pedido de Parcelamento de Multa. Kleiton de Oliveira Silva. Processo nº 309/2017. Acórdão APL-TC 0060/2018 (item II). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação.

Versam os presentes autos sobre pedido de parcelamento de multa, interposto pelo Sr. Kleiton de Oliveira Silva.

O Tribunal de Contas, por meio do item II do Acórdão APL-TC 0060/2018 (Processo nº 309/2017), imputou multa individual ao Sr. Kleiton de Oliveira Silva.

Na DM 0184/2018-GPCPN (ID 643658) foi concedido o parcelamento requerido .

O recorrente acorreu aos autos para demonstrar o pagamento das parcelas, apresentando os documentos sob ID nº 671118.

O Controle Externo (ID 698574), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

II – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE ID 671118

3. Os documentos de ID 671118 às fls. 18/21, (Protocolo nº 09897/2018), refere-se ao requerimento do Senhor Kleiton de Oliveira Silva respectivas cópias não autenticadas dos comprovantes de transferência a conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/RO, realizados na forma da Decisão Monocrática nº 0184/GPCPN.

4. Verifica-se ainda que, os recolhimentos apresentados, tiveram suas análises na forma da Tabela 1 abaixo, onde se constatou que estes foram insuficientes para satisfazer o débito, onde verifica o saldo devedor de R\$ 17,13 (dezessete reais e treze centavos), em face da aplicação da atualização monetária e juros de mora pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c nos termos dos arts. 1º e 4º, das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, c/c, 1º, 2º §2º da n. 232/2017/TCE-RO (Doe TCERO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17).

Tabela 1 – Valor Corrigido Versus Crédito Apresentado.

VALOR PARCELADO		R\$1.707,57	
Número de Parcelas deferida	03		
Valor da Parcela	R\$ 569,19		
CÁLCULO DAS PARCELAS VINCENDAS		CRÉDITOS APRESENTADOS	
1ª	R\$569,19	Correção	
		1ª	18/07/2018
			R\$ 569,19
2ª	R\$574,88	2ª	14/08/2018
			R\$ 569,19
3ª	R\$580,63	3ª	04/09/2018
			R\$ 569,19
TOTAL	R\$1.724,70	TOTAL	R\$ 1.707,57
SALDO	-R\$17,13		

Memória de Cálculo: 1) Valor da parcela + 1% sobre a parcela anterior;
2) Diferença Valor Atualizado versus Valor recolhido.

5. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 00112/2016/DM-CJEPPM-TC da lavra do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello nos autos nº 1768/2014 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança se revelem superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item II do Acórdão APL-TC 0060/18 em favor do Senhor KLEITON DE OLIVEIRA SILVA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Verifica-se que o requerente teve contra si a imputação de multa no valor atualizado de R\$ 1.707,57.

O jurisdicionado protocolizou o pedido de parcelamento da referida multa. Tal pleito restou deferido, nos termos da DM 0184/2018-GCPCN, sob ID nº 643658 – R\$ 1.707,57, dividido em 03 parcelas consecutivas de R\$ 569,19 – nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ID 698574), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 17,13. Contudo, concluiu que “a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade”. Esse entendimento é corroborado por este suscriptor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Assim, diante da comprovação do adimplemento da multa do item II do Acórdão APL-TC 0060/2018, viável a emissão de quitação ao Sr. Kleiton de Oliveira Silva.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Kleiton de Oliveira Silva, da multa consignada no item II do Acórdão APL-TC 0060/18, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Kleiton de Oliveira Silva, em relação à multa constante do item II do Acórdão APL-TC 0060/18 e, em seguida, providencie o encaminhamento deste processo ao principal nº 309/2017.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00487/18

PROCESSO N.: 1.677/2018/TCER (apensos ns. 3.555/2016/TCER; 2.981/2017/TCER; 7.040/2017/TCER; 7.059/2017/TCER; 7.072/2017/TCER).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis-RO.
RESPONSÁVEIS: Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal;
Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 – Controlador Interno;
Genair Marcílio Frez – CPF n. 422.029.572-00 – Contador.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de novembro de 2018.
GRUPO: II

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS-RO.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE, EM TERMOS GERAIS, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA, NÃO GENERALIZADA, NÃO TRAZ MÁCULA À ESTRUTURA PATRIMONIAL. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO QUE ESTA CORTE DE CONTAS CONSIDERA RAZOÁVEL, CONFORME SUA JURISPRUDÊNCIA (20%), MITIGADA EM RAZÃO DA ECONOMIA DE DOTAÇÃO OBTIDA PELO MUNICÍPIO, CONTUDO, TAL INFRINGÊNCIA, MESMO SEM SE TER DEFINIDO A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES, IMPÕE RESSALVAS ÀS CONTAS NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. In casu, a excessiva alteração orçamentária acima do percentual máximo de 20% (vinte por cento) considerado como razoável, nos termos da jurisprudência desta Corte, embora não tenha robustez para inquirir as Contas a ponto de reprová-las – haja vista que seu potencial ofensivo foi atenuado pela economia de dotação obtida na execução do orçamento – vai lhe assentar ressalvas, em coerência com a jurisprudência desta Corte, impondo a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Parecis-RO, do exercício de 2017, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão n. 56/2013-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.510/2013/TCER; Acórdão n. 64/2014-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.140/2012/TCER; Acórdão n. 70/2013-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.523/2013/TCER; Acórdão APL-TC 00056/17, exarado no Processo n. 1.456/2016/TCER; Acórdão n. APL-TC 00381/17, exarado no Processo n. 1.200/2012/TCER; Acórdão APL-TC 00458/17, exarado no Processo n. 1.139/2012/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Parecis-RO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida à apreciação sob o aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão da seguinte irregularidade:

I.I - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. 002.770.682-66, Controlador-Interno do Município, por realizar alterações orçamentárias no percentual de 20,48% (vinte, vírgula quarenta e oito por cento) em descompasso com o que dispõem o art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964, bem como à Jurisprudência desta Corte de Contas que estabelece como razoável o percentual máximo de 20% (vinte por cento) para as alterações orçamentárias com fundamento na Lei Orçamentária Anual, que restou mitigada em razão de economia de dotação;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2017 do Município de Parecis-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Envie esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito de forma plena os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito dos Processos n. 1.427/2016/TCER pelo Acórdão APL-TC 00431/16, e n. 1.474/2017/TCER, pelo Acórdão APL-TC 00607/17;

b) Cumpra com a jurisprudência desta Corte de Contas que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% (vinte por cento) para as alterações orçamentárias;

c) Admoeste o responsável pela Contabilidade do Município para que observe as normas vigentes, a fim de elaborar, de forma esmerada, as Demonstrações Contábeis, especialmente, a Demonstração dos Fluxos de Caixa;

d) Exorte à Controladoria-Geral do Município de Parecis-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal;

IV – RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

V – ALERTAR-SE ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

a) Não-cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;

b) Não-atendimento das determinações lançadas no item III e seus subitens deste dispositivo;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum ao Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, Vítor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. 002.770.682-66, Controlador-Interno, e Genair Marclio Frez, CPF n. 422.029.572-00, Contador, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o

Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Parecis-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Parecis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00040/18

PROCESSO N.: 1.677/2018/TCER (apensos n. 3.555/2016/TCER; 2.981/2017/TCER; 7.040/2017/TCER; 7.059/2017/TCER; 7.072/2017/TCER).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis-RO.
RESPONSÁVEIS: Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal;
Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 – Controlador Interno;
Genair Marclio Frez – CPF n. 422.029.572-00 – Contador.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de novembro de 2018.
GRUPO: II

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE, EM TERMOS GERAIS, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA, NÃO GENERALIZADA, NÃO TRAZ MÁCULA À ESTRUTURA PATRIMONIAL. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO QUE ESTA CORTE DE CONTAS CONSIDERA RAZOÁVEL, CONFORME SUA JURISPRUDÊNCIA (20%), MITIGADA EM RAZÃO DA ECONOMIA DE DOTAÇÃO OBTIDA PELO MUNICÍPIO, CONTUDO, TAL INFRINGÊNCIA, MESMO SEM SE TER DEFINIDO A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES, IMPÕE RESSALVAS ÀS CONTAS NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precipuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. In casu, a excessiva alteração orçamentária acima do percentual máximo de 20% (vinte por cento) considerado como razoável, nos termos da jurisprudência desta Corte, embora não tenha robustez para inquirar as Contas a ponto de reprová-las – haja vista que seu potencial ofensivo foi atenuado pela economia de dotação obtida na execução do orçamento – vai lhe assentar ressalvas, em coerência com a jurisprudência desta Corte, impondo a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Parecis-RO, do exercício de 2017, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão n. 56/2013-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.510/2013/TCER; Acórdão n. 64/2014-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.140/2012/TCER; Acórdão n. 70/2013-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.523/2013/TCER; Acórdão APL-TC 00056/17, exarado no Processo n. 1.456/2016/TCER; Acórdão n. APL-TC 00381/17, exarado no Processo n. 1.200/2012/TCER; Acórdão APL-TC 00458/17, exarado no Processo n. 1.139/2012/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em sessão ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2018, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Parecis-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2017, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual, muito embora tenha se constatado a existência de alterações orçamentárias superiores ao limite máximo de 20% (vinte por cento) consoante jurisprudência desta Corte de Contas, que findam a atrair ressalvas às Contas em exame;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 30,45% (trinta vírgula quarenta e cinco por cento) e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 66,21% (sessenta e seis vírgula vinte e um por cento), na saúde, com 23,53% (vinte e três vírgula cinquenta e três por cento), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,69% (seis vírgula sessenta e nove por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Parecis-RO, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS, por parte da Augusta Câmara Municipal de Parecis-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00500/18

PROCESSO: 3996/11- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato - nº 024/PGM/2011- Contratação de empresa para execução de serviços de adequação e de acessibilidade no edifício-sede da Prefeitura de Porto Velho.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho (CPF nº 006.661.088-54), ex-Prefeito do Município de Porto Velho.
Mírian Saldaña Peres (CPF nº 152.033.362-53), ex-Chefe de Gabinete do Prefeito.
Joelcimar Sampaio da Silva (CPF nº 192.029.202-06), ex-Secretário Municipal de Administração.
Wellem Antônio Prestes Campos (CPF nº 210.585.982-87), Engenheiro e Fiscal da Obra.
Jefferson de Souza (CPF nº 420.696.102-68), Procurador Municipal.
ADVOGADOS: Jefferson de Souza – Procurador Municipal – OAB/RO 1139
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 21ª de 22 de novembro de 2018.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVO.

1. A fiscalização do Tribunal de Contas que não identificou irregularidade danosa na execução contratual de obras e serviços de engenharia impõe julgar regular a despesa.

2. Arquivar os autos com análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade das despesas relativas ao contrato n. 024/PGM/2011, firmado entre o Município de Porto Velho, com auxílio da Secretaria Municipal de Obras, e a empresa Reciclaron Serviços Construções e Transportes LTDA (CNPJ nº. 09.307.621/0001-97), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução dos serviços referentes à adaptação e à acessibilidade (instalação de plataforma elevatória vertical, adequação de banheiros existentes, construção de rampa, entre outros) na sede da Prefeitura de Porto Velho/RO, localizada na rua Dom Pedro II, n. 826, centro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir o feito, com análise de mérito, uma vez que não se vislumbrou notícia de irregularidade danosa ao erário na execução contratual passados mais de 5 (cinco) anos da entrega da obra, objeto do contrato n. 024/PGM/2011, firmado entre o Município de Porto Velho/RO e a empresa Reciclaron Serviços Construções e Transportes LTDA (CNPJ nº. 09.307.621/0001-97), para a execução dos serviços de adaptação e acessibilidade no edifício-sede da Prefeitura de Porto Velho/RO, no valor final de R\$ 315.993,70.

II. Dar ciência deste acórdão aos responsáveis via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III. Arquivar os autos, após cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.828/2015/TCE-RO.
ASSUNTO: Quitação de Multa – Acórdão n. 1090/2018-1ª Câmara.
INTERESSADO: Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.202-26, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Administração.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0341/2018-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Gabinete para que delibere sobre a expedição de quitação da multa imposta por meio do item III do Acórdão AC1-TC n. 1090/2018, proferido no bojo dos autos n. 2.828/2015/TCE-RO, no valor de

R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), manejado pela Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.2002-26, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Administração.

2. O Acórdão n. 1.090AC1-TC teve sua publicação no dia 17/09/2018, como consta na certidão, de fl. n. 430 dos autos, sendo juntado pelo jurisdicionado Joelcimar Sampaio da Silva, no dia 20/09/2018, o comprovante do pagamento da referida multa, fls. n. 434v.

3. O pagamento foi devidamente confirmado, despacho de fls. n. 437, e a Unidade Técnica, em seu relatório, de fls. ns. 440 e 441, conclui e propõe pela expedição de quitação do débito relativo ao jurisdicionado Joelcimar Sampaio da Silva.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Assento, de introito, que a quitação da multa imposta ao Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.2002-26, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Administração, por meio do item III do Acórdão AC1-TC n. 1.090/2018, proferido no bojo dos autos n. 2.828/2015/TCE-RO, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), deve ser expedida, uma vez que se procedeu ao seu integral recolhimento, consoante manifestação da SGCE, às fls. ns. 440 e 441.

7. O jurisdicionado juntou a documentação, às fls. ns. 434 e 434v, comprovando o recolhimento da multa instituída no item III do Acórdão AC1-TC n. 1.090/2018, sendo confirmado o recebimento, à fls. n. 437.

8. Assim, há que se acolher encaminhamento proposto pela Unidade Técnica.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho o requerimento formulado pela interessada, bem como a derradeira manifestação da SGCE, às fls. ns. 440 e 441, e, por consequência, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.2002-26, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Administração, da multa a si aplicada, por meio do item III do Acórdão AC1-TC n. 1.090/2018, proferido no bojo dos presentes autos, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 35, caput, do RITC, tendo em vista o seu integral adimplemento, conforme ponderou a SGCE, às fls. ns. 440 e 441;

II – DETERMINAR AO DEPARTAMENTO 1ª CÂMARA que adote as providências necessárias, afetas à pertinente baixa de responsabilidade da interessada, na forma descrita no item anterior;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão à interessada, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMpra às determinações afetas as suas atribuições legais, REMETENDO, após, os

autos ao Departamento da 1ª Câmara, para adoção das demais medidas ordenadas neste Decisum.

Porto Velho-RO, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00488/18

PROCESSO N.: 2.266/2018 – TCER.

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades em Emenda Parlamentar destinada ao SUS.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO.

INTERESSADO: Ministério Público Federal – MPF.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 21ª Sessão Plenária, de 22 de novembro de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RECURSOS DA SAÚDE, PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL. RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA SE MANIFESTAR NO FEITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADES. REPRESENTAÇÃO NÃO CONHECIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Representante não logrou êxito em apontar qualquer indício de irregularidade, relacionados aos créditos recebidos por meio de emenda parlamentar federal, cujos recursos federais são de competência do Tribunal de Contas da União;

2. Diante do não-atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 80 c/c o art. 82-A do RITCE-RO, e uma vez constatada a incompetência da Corte Estadual em apreciar processos que envolvam recursos federais, a representação em foco não merece ser conhecida;

3. A incompetência da Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, enseja o não conhecimento da representação;

4. Não se conhece Representação que não está acompanhado de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 80, do Regimento Interno do TCE-RO;

5. Precedente: Processo n. 2.652/2013, de relatoria do Eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva; AC1-TC 00606/16 – Processo n. 00693/16; APL-TC 00214/17 – Processo n. 2983/11.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, sob o Protocolo n. 6.725/18 (ID 625449), formulada pelo Ministério Público Federal, apresentado pelo Excelentíssimo Paulo Henrique Ferreira Brito, Procurador da República, que oficia perante a Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná-RO, em face do Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, o Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, em razão de supostas injuridicidades, em tese, perpetradas no âmbito do Poder

Executivo, mais precisamente no que alude à gestão de recursos oriundos da emenda parlamentar federal, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), destinadas à pasta da saúde da aludida Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO proposta pelo Ministério Público Federal, apresentado pelo Excelentíssimo Paulo Henrique Ferreira Brito, Procurador da República, que oficia perante a Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná-RO, em face do Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, o Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, em razão de supostas injuridicidades, em tese, perpetradas no âmbito do Poder Executivo, mais precisamente no que alude à gestão de recursos oriundos da emenda parlamentar federal, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), destinadas à pasta da saúde da aludida Municipalidade, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as razões expostas na fundamentação;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, aos interessados adiante arrolados:

a.1) Ao Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO;

a.2) Ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Ferreira Brito, Procurador da República, que oficia perante a Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná-RO, via expedição de ofício.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – APÓS ADOÇÃO de todas as medidas determinados nos itens anteriores, e certificação do trânsito em julgado do acórdão, ARQUIVEM-SE os autos em epígrafe na forma da lei de regência aplicável à espécie versada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00490/18

PROCESSO N.: 3.612/2018 – TCE/RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.

ASSUNTO: Representação – Ofício n. 032/GP/CMRM/2018 – possíveis irregularidades no pagamento de fornecedores sem observância da ordem cronológica de pagamentos e pagamento de licenças-prêmio em pecúnia a servidores da Secretaria da Educação.

RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de novembro de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS. INOBSERVÂNCIA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE FORNECEDORES. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, NÃO-PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa.

2. Uma vez não constatada qualquer irregularidade em relação aos fatos de inobservância de ordem cronológica de pagamento de fornecedores, bem como ao pagamento em pecúnia de licença-prêmio, não há que se falar em irregularidades.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação aportada nesta Corte de Contas por meio do Ofício n. 032/GP/CMRM/2018 oriundo da Câmara Municipal de Rolim de Moura, subscrita pelo Senhor Aldair Júlio Pereira, Presidente do Poder Legislativo daquela Municipalidade, ocasião em que noticiou sobre rumores de possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal, materializadas no pagamento a fornecedores sem a devida observância da ordem cronológica, como também, o pagamento de pecúnia relativas à licença-prêmio de servidores da Secretaria da Educação e pagamentos de gratificações em atraso a servidores, não pagas no momento oportuno por falta de recursos em função de crise econômica, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, a REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, em consonância com o inciso I, do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o preconizado no inciso I, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte;

II – JULGAR IMPROCEDENTES, no mérito, os pedidos formulados na presente representação, o que se faz com substrato na fundamentação jurídica trazida em linhas precedentes, a saber: que não foi constatada qualquer irregularidade em relação aos fatos de inobservância de ordem cronológica de pagamento de fornecedores, bem como ao pagamento em pecúnia de licença-prêmio;

III – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão aos interessados, via DOeTCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, em especial ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, o qual deve ser certificado do trânsito em julgado do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno desta Corte, com base no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 332. § 2º do CPC, e ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas determinadas no vertente Decisum e constatado o seu trânsito em julgado;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00472/18

PROCESSO: 1647/2018-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 7178/17, 7169/17, 2994/17, 3671/17 e 7177/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Município de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal
Claudiney Tavares - CPF 607.837.612-87 - Contador
Girlene da Silva Pio - CPF 676.455.262-20 - Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de novembro de 2018

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Teixeiraópolis – Exercício de 2017. cumprimento dos índices constitucionais e legais COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. IMPROPRIEDADE FORMAL QUE NÃO INQUINA AS CONTAS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. ALERTAS. parecer pela aProvação das contas.

- Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,79% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (86,97%); ações e serviços públicos de saúde (20,52%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,17%) e nos repasses ao Legislativo (6,56%).
- o município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária.
- A cobrança administrativa da dívida ativa não foi satisfatória.
- O exercício financeiro encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.
- Determinações e alertas para correções e prevenções.

6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Teixeiraópolis exercício de 2017, de responsabilidade de Antonio Zotesso, na condição de Prefeito Municipal. O registro nesta Corte de Contas deu-se intempestivamente, em descumprimento ao disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Teixeiraópolis exercício de 2017, de responsabilidade de Antonio Zotesso, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Antonio Zotesso, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- realize os devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID 677150;
- intensifique e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito das Prestações de Contas de 2015 (Processo n. 1426/2016-TCE-RO), por intermédio do Acórdão APL-TC 00458/2016, e de 2016 (Processo n. 2026/2017/TCER), por meio do Acórdão APL-TC 565/2017; e
- Institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração

quanto às determinações e recomendações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste acórdão;

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Teixeiraópolis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Teixeiraópolis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00033/18

PROCESSO: 1647/2018-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 7178/17, 7169/17, 2994/17, 3671/17 e 7177/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Município de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal
Claudiney Tavares - CPF 607.837.612-87 - Contador
Girlene da Silva Pio - CPF 676.455.262-20 - Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de novembro de 2018

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Teixeiraópolis – Exercício de 2017. cumprimento dos índices constitucionais e legais COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. IMPROPRIEDADE FORMAL QUE NÃO INQUINA AS CONTAS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. ALERTAS. parecer pela aprovação das contas.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,79% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (86,97%); ações e serviços públicos de saúde (20,52%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,17%) e nos repasses ao Legislativo (6,56%).

2. o município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária.

3. A cobrança administrativa da dívida ativa não foi satisfatória.

4. O exercício financeiro encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

5. Determinações e alertas para correções e prevenções.

6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

7. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária realizada em 22 de novembro de 2018, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Antonio Zotesso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 32,79% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 86,97% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,52% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,56% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Teixeiraópolis relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Antonio Zotesso, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04519/2015/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Processo nº 04313/12/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: Edmilson Maturana da Silva – CPF nº 582.148.106-63
RESPONSÁVEL: Edmilson Maturana da Silva – CPF nº 582.148.106-63
ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1659
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0297/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento débito concedido ao senhor Edmilson Maturana da Silva, conforme DM-GCESS-TC 326/15 (ID 243270), referente às multas aplicadas nos itens V, VI e VII do Acórdão nº 041/2015-PLENO, prolatada no processo n. 4313/2012/TCERO.

2. O responsável juntou ao processo cópia dos comprovantes de pagamento, efetuado em trinta e duas parcelas, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças (ID 682517).

3. Em análise à documentação enviada, a Unidade Técnica constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, em seu relatório (ID 698575), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o senhor Edmilson Maturana da Silva procedeu ao recolhimento das multas nos valores de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), referentes, respectivamente, aos itens V, VI e VII do Acórdão nº 041/2015-PLENO, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de ID 682517.

8. Percebe-se também que, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação das multas, com a respectiva baixa da responsabilidade ao senhor Edmilson Maturana da Silva, consignadas nos itens V, VI e VII do Acórdão 041/2015-PLENO, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 04313/12);

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição regimental
Matrícula 468

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00499/18

PROCESSO: 4190/2010 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Gestão, período de janeiro a setembro de 2010.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEIS: Edmilson Maturana da Silva (CPF n. 582.148.106-63), Prefeito Municipal de Vale do Anari à época.
Clóvis Roberto Zimmermann (CPF n. 524.274.399-91), Secretário Municipal de Administração e Fazenda de Vale do Anari à época.

Dezeilma Ferreira da Silva Sousa (CPF n. 161.727.282-53), Secretária Municipal de Educação de Vale do Anari à época.
 Leosemir Reyes Peres (CPF n. 969.742.658-91), Secretário Municipal de Saúde de Vale do Anari à época.
 Renata Guimarães Damaceno (CPF n. 088.202.587-22), responsável pela contabilidade da Prefeitura de Vale do Anari à época.
 ADOGADO: Sem advogados
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
 Conselheiro Substituto
 GRUPO: II
 SESSÃO: N. 21, de 22 de novembro de 2018.

EMENTA: AUDITORIA DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. JANEIRO A SETEMBRO DE 2010. IRREGULARIDADES FORMAIS RELEVANTES. MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Auditoria de gestão realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal, no período de janeiro a setembro de 2010, verificou a ocorrência de irregularidades formais relevantes e que não foram saneadas pelos responsáveis à época. Impossibilidade de cominação de multa aos responsáveis. Prescrição.

2. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva no que toca à multa, por se tratar de questão de ordem pública, nos termos do acórdão n. 380/17 (autos n. 1.449/16). Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de gestão realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/Rondônia, no período de janeiro a setembro de 2010, com a finalidade de avaliar os atos de gestão executados pelo prefeito municipal Edimilson Maturana da Silva, no tocante ao equilíbrio das finanças municipal e a qualidade e implementação dos instrumentos de planejamento público (PPA, LDO, LOA), com enfoque na gestão fiscal, controle interno e no desempenho das áreas de saúde e educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os autos objeto da auditoria de gestão realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, concernente ao período de janeiro a setembro de 2010, de responsabilidade de Edimilson Maturana da Silva (CPF n. 582.148.106-63), Prefeito Municipal à época, Clóvis Roberto Zimmermann (CPF n. 524.274.399-91), Secretário Municipal de Administração e Fazenda à época, Dezeilma Ferreira da Silva Sousa (CPF n. 161.727.282-53), Secretária Municipal de Educação à época, Leosemir Reyes Peres (CPF n. 969.742.658-91), Secretário Municipal de Saúde à época e Renata Guimarães Damaceno (CPF n. 088.202.587-22), responsável pela contabilidade à época, tendo em vista a fulminação da pretensão punitiva desta Corte de Contas pela incidência da prescrição ordinária no que concerne à cominação de multa aos responsáveis, em face das irregularidades formais sobejantes, descritas no item 12 deste decisum, ante o período de 06 (seis) anos entre a citação válida dos responsáveis e o julgamento dos presentes autos, nos termos do acórdão APL-TC 00380/17 (autos n. 1449/16 – TCE/RO).

II - Determinar, via ofício, ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari que adote, naquilo que for pertinente e que ainda não foram ajustadas, dentro da viabilidade orçamentária e financeira de cada área envolvida, as recomendações contidas no item 4 do relatório técnico carreado às fls. 963/968-v, devendo o Departamento do Pleno juntar cópia do aludido relatório.

III - Dar ciência do teor deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados e ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos do presente acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3315/2018
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari
 RESPONSÁVEIS: Manoel Pereira da Silva, CPF n. 633.312.682-91
 Chefe do Poder Legislativo de Vale do Anari
 Tathiane Nascimento Santos, CPF n. 997.586.362-00
 Controlador Geral do Poder Legislativo de Vale do Anari
 Marcelo Alves de Lima, CPF n. 808.365.261-04
 Responsável pelo Portal da Transparência
 ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência
 Cumprimento da IN n. 52/2017-TCE-RO.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0272/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO.

1. Portal de Transparência em desacordo com as disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei de Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados em cumprimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, para apresentarem suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, que teve por escopo avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo de Vale do Anari das disposições inseridas na Lei Complementar Federal n. 101/00, Lei Complementar Federal n. 131/09 e Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016 bem como a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse

coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, constituindo o presente feito.

2. Esta Auditoria tem por objetivo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao denominado controle social.

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu relatório (ID 698350) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, in verbis:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Manoel Pereira da Silva – CPF nº 633.312.682-91 – Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari; Tathiane Nascimento Santos - CPF nº 997.586.362-00 – Controlador Interno da Câmara Municipal de Vale do Anari e Marcelo Alves de Lima - CPF nº 808.365.261-04 - Responsável pelo Portal de Transparência.

5.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar registro de competência e estrutura organizacional (organograma) das unidades (Item 4.1, subitem 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.2 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF.c/c artigo 13, III, “i” e “j” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não divulgar: (Item 4.3, subitem 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.3.2.9 e 6.3.2.10 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Quanto à remuneração: descontos previdenciários e retenção de Imposto de Renda.

5.3. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.4, subitem 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os atos de julgamento das Prestações de Contas expedidos pelo TCE-RO (Item 4.4, subitem 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16 I, “i” e II, da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 4.5, subitem 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitens 8.1.9 e 8.1.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e

• Inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

5.6. Infringência aos arts. 7º, V e VI, 8º, § 1º, II e III da LAI, por não apresentar: (Item 4.6 itens 4.6.1 e 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.1 e 11.2 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

• Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; • Legislação relacionada a gastos dos parlamentares;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Câmara de Vale do Anari apresentou índice de transparência de 81.02% o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 8º, caput; art. 13, III, “i” e “j”; art. 15, I, VI; art. 16 “i” e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO e arts. 7º, V e VI, 8º, § 1º, II e III da LAI).

• Registro de competência e estrutura organizacional (organograma) das unidades;

• Quanto as remunerações: descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda;

• Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

• Atos de julgamento de contas anuais;

• Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e

• Inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

• Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; • Legislação relacionada a gastos dos parlamentares Assim, propõe-se ao nobre relator: 6.1. Chamar os responsáveis, para que em prazo não superior a 60 (sessenta) dias apresentem suas razões de justificativas ou demonstrem o saneamento das irregularidades apontadas nos itens 5.1 a 5.6 do presente Relatório Técnico, conforme previsão do artigo 24 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Vale do Anari - RO que disponibilizem em seu Portal:

• Planejamento estratégico;

• Versão consolidada dos atos normativos;

• Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

• Lista de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

• Quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;

• Relativas à atividade legislativa: Propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; Propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); Resultado das votações; Votações nominais; Os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais; Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; Discursos em sessões plenárias; Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; Agenda do Plenário e das comissões; Biografia dos parlamentares; Atividades legislativas dos parlamentares.

• Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

• Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

• Participação em redes sociais;

• Carta de Serviços ao Usuário;

• Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes) e conselhos com participação de membros da sociedade civil;

• Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

4. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, DECIDO:

I – NOTIFICAR o Vereador Manoel Pereira da Silva, CPF n. 633.312.682-91, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, Tathyane Nascimento Santos, CPF n.997.586.362-00, Controladora Geral e Marcelo Alves de Lima, CPF n. 808.365.261-04, Responsável pelo Portal da Transparência para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades, em tese, apontadas pelo Corpo Instrutivo, no Tópico 5, itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 da conclusão do Relatório Técnico (fls. 31/32, ID 698350) e item 6 da Proposta de encaminhamento (fls. 32/34, ID 698350).

II – DETERMINAR ao Vereador Manoel Pereira da Silva, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, Tathyane Nascimento Santos, Controladora Geral e Marcelo Alves de Lima, Responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente que adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo Municipal adequando seu site eletrônico às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de aprovação foi calculado em 81,02% (oitenta e um vírgula zero dois por cento), conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo ao Relatório Técnico (fls. 35/39, ID 698350).

5. Encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 5/39) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico, sendo os responsáveis consideradas revés por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. Insta informar que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

7. Vencido o prazo legalmente estabelecido, independente da apresentação ou não de defesa, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Instrutivo.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 003579/2018
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Processo Seletivo para cargo em comissão

DM-GP-TC 1140/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES. IMPESSOALIDADE. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. PORTARIA N. 469/2017. CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 06/2018. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

A implementação de processo seletivo no âmbito da Corte de Contas do Estado de Rondônia pauta-se pela democratização ao acesso de candidatos aos cargos em comissão; pelo prestígio à meritocracia; utilização de instrumentos que possibilitem identificar candidatos com competências, habilidade e atitudes que melhor atendam às necessidades da instituição; valorização dos servidores; implementação de prática para a melhoria do serviço e da administração pública.

O caso concreto revela a regularidade de processo seletivo para provimento de cargo em comissão de Ministério Público de Contas, no que diz respeito à observância das regras previstas na Portaria n. 469/2017 e no Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2018.

Considerando o estabelecimento dos requisitos necessários à participação no processo seletivo; as fases previamente definidas consistentes em avaliação e aferição de curriculum; aplicação de prova teórica discursiva e realização de entrevista com o gestor demandante, todas elas conduzidas por comissão designada para tal fim; ao Presidente da Corte incumbe tão somente validar os resultados observáveis ao longo do processo.

Cuida-se de processo instaurado por impulso da Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, para a deflagração de processo seletivo simplificado para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor de Procurador – CDS-5, em razão da vacância do cargo.

O Edital de Abertura de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2018 estabeleceu a realização de quatro fases distintas, a saber: i) análise de curriculum e de memorial; ii) prova teórica e/ou prática; iii) avaliação de perfil comportamental, e iv) entrevista técnica e/ou comportamental.

Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no Edital de Abertura de Chamamento de Processo Seletivo para cargo em comissão de n. 06/2018, (ID 0030019) estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração; que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores.

Consta, de igual modo, que o futuro Assessor selecionado dentre os candidatos participantes do processo seletivo, deve, entre outros requisitos, possuir graduação em Direito devidamente comprovado; possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, em caso de o candidato ser servidor do Tribunal de Contas; além de não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao art. 4º da Portaria n. 469/2017.

Findo o período de inscrição previsto para 11/10/2018 a 16/10/2018, e, após avaliação curricular efetivada pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, foram selecionados 28 (vinte e oito) candidatos para participar da prova teórica/prática, prevista no item 6.3, do instrumento convocatório (ID 0033087), dos quais, apenas 23 (vinte e três) concretizaram essa fase do certame, e 6 (seis) foram selecionados para realizar as fases seguintes, nos termos noticiados pela Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0044738).

Após a Prova Teórica Discursiva, procedeu-se a fase seguinte destinada à Avaliação do Perfil Comportamental, donde foram classificados os seguintes candidatos: Anderson Luís de Souza Oppelt; Bruna Guimarães da Costa Batista; Maria Clara Soares Nascimento Orsi; Magana Martins Cruz; Rafael Aguiar dos Reis e Ramires Andrade de Jesus.

Da leitura dos autos constata-se que a última etapa do processo seletivo ocorreu com a entrevista realizada pela Gestora Demandante, realizada em 26.11.2018, que, ponderando sobre (i) as competências, habilidades e atitudes necessárias para o desenvolvimento da função de assessoria jurídica; (ii) os resultados obtidos nas fases que antecederam a entrevista final e (iii) suas percepções nesta última fase seletiva, entendeu por bem não indicar nenhum dos candidatos para o cargo (ID 0044737).

Por fim, a Comissão do Processo Seletivo manifestou-se nos autos para traçar uma breve retrospectiva cronológica das etapas findas e consignar que nos autos encontram-se devidamente fundamentado e instruído, apto, pois, para a deliberação dessa Presidência (ID 0044738).

É o relatório.

Cuida-se de processo instaurado por impulso da Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, para a instrução de procedimento seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo em Comissão de Assessor de Procurador, em razão de haver vacância deste cargo naquela Procuradoria.

O feito não merece delongas.

De fato, a Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, conforme disposto na Portaria n. 469/2017.

O caso concreto revela situação em que o Ministério Público de Contas, por sua Procuradora, diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assessor de Procurador, entendeu por bem deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia aferível mediante análise curricular, prova teórica discursiva avaliação de perfil comportamental e entrevista com o gestor demandante, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive no que diz respeito a escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados – a Procuradora do Ministério Público de Contas, conjuntamente com a Comissão de Processo Seletivo, procedeu à realização do certame nos exatos termos constantes no seu Edital de Chamamento para cargo em comissão n. 06/2018, sem, contudo, obter êxito na escolha de candidato para ocupar o cargo vago.

O processo seletivo segue regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório e o resultado resulta da observância do desempenho dos candidatos em todas as fases, incumbindo a escolha final ao Gestor Demandante após entrevista técnica e comportamental.

Desse modo, em prestígio à regular tramitação do processo seletivo, conforme atestado pela Comissão designada para atuar em feitos dessa natureza e ainda, pela autonomia e livre convencimento do Gestor Demandante, resta a este Presidente tão somente proceder a homologação do resultado alcançado, e, em atenção ao que dispõe a Portaria n. 656/2018, determinar a inclusão dos candidatos que figuraram na última etapa do processo seletivo no Banco de Talentos do TCE-RO, cujo prazo de vigência é de 2 (dois) anos.

Desse modo, considerando todas as informações constantes dos autos, DECIDO:

I - Homologar o procedimento adotado para a realização do processo seletivo para provimento de cargo comissionado de Assessor de Procurador, código TC/CDS-5, para atuar no Gabinete da Procurador Érika Patrícia Saldanha de Oliveira;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias com vistas à inclusão dos candidatos que participaram da última etapa do processo seletivo no Banco de Talentos do TCE-RO, conforme disposto na Portaria n. 678/2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06447/17 (PACED)
02706/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SEDEC
INTERESSADO: João Ricardo de Souza
ASSUNTO: Auditoria – Originária na Superintendência de Gestão de Suprimento, Logística e Gastos Públicos a fim de aferir a regularidade na Execução do Contrato n. 047/PGE/2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1147/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02706/13, referente à análise de Auditoria da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania –

SESEDEC, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 1854/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0735/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral por parte do senhor João Ricardo de Souza, referente à CDA N. 20180200000508 (Parcelamento n. 20180100600002), referente à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 01854/17.

Consta ainda nos autos a informação de que a multa constante no item III, proferida em face do senhor Mário Rodrigues Leite, e registrada em dívida ativa sob o n. 20180200000507, encontra-se pendente de cobrança pela PGETC, mesmo instada a se manifestar, nos termos do ID 699273.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor João Ricardo de Souza, referente à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 01854/17, que resultou na CDA n. 20180200000508 (Parcelamento n. 20180100600002), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD a fim de que notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação concedida, bem como para que preste informações quanto à situação da cobrança decorrente de multa cominada em desfavor do senhor Mário Rodrigues Leite, e registrada em dívida ativa sob o n. 20180200000507, e, após, prossiga acompanhando as cobranças remanescentes que estão em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05533/17 (PACED)
00625/91 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: José Carlos Castro
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1990
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1141/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às multas remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00625/91, referente à análise da Prestação de Contas – exercício de 1990 – da Câmara Municipal de Ariquemes, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão n. 006/93-Pleno.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0721/2018-DEAD, que relata que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou que a multa cominada no item V do Acórdão n. 006/93-Pleno, em face do responsável José Carlos Castro, encontra-se paga integralmente, de acordo com o extrato e a sentença acostados sob os IDs 698397 e 698399.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável em referência.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor José Carlos Castro, no tocante à multa cominada no item V, do Acórdão 06/1993-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que acompanhe as cobranças em relação aos demais responsáveis.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00411/18 (PACED)
03534/15 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO: Florismar Barroso Rodrigues
ASSUNTO: Inspeção especial – convertida em Tomada de Contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1142/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03534/15, referente à Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão n. 523/2015 – 2ª Câmara, do município de Nova Mamoré – exercícios de 2009/2012, que cominou multa em desfavor do responsável Florismar Barroso Rodrigues, conforme o Acórdão AC2-TC 01119/17.

Os autos vieram conclusos com a Informação n. 07222018-DEAD, noticiando que, em consulta ao SITAFE, verificou o pagamento integral do parcelamento n. 20180101200013, referente à CDA n. 20180200006911, em nome da senhora Florismar Barroso Rodrigues, conforme o documento juntado no ID 698375.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação em favor da responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à senhora Florismar Barroso Rodrigues referente à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 1119/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, caso ainda não realizado, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, proceda ao arquivamento do processo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04284/17 (Paced)
03964/10 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria
INTERESSADO: Carlos Alberto Canosa
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1143/2018-GP

PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXHAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, cuja competência recai à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.

2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de, originalmente, Inspeção Especial deflagrada para analisar a execução do Contrato no 046/PGE/2010, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria e a Empresa NDA- Comunicação Integrada Ltda, tendo por objeto a execução de serviços de publicidade do Governo do Estado de Rondônia, de caráter educativo, informativo e de orientação social que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 143/2014-Pleno, proferido no processo originário n. 03964/10.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0724/2018-DEAD, por meio da qual o departamento ressaltou ter aportado, após o trânsito em julgado do acórdão, requerimento formulado pelo responsável Carlos Alberto Canosa, em que solicitou o parcelamento de valor a ele atribuído.

Ressaltou, entretanto, que, compulsando os autos, verificou-se que o acórdão transitou em julgado em 24.10.2014 e, em razão disso foram geradas as Certidões de Decisão n. 339/2015, 340/2015, 344/2015, 345/2015, 350/2015/TCE-RO, bem como encaminhadas à Dívida Ativa sob

os n. 20150205813454, 2015 e levado a protesto e apto à representação, conforme documentos acostados aos IDs 606026 e 620164.

Com esses esclarecimentos, encaminhou os autos para deliberação.

Pois bem. Conforme pontuado pelo DEAD, o pedido de parcelamento foi protocolado pelo responsável na data de 22.11.2018, isto é, após o trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu em 24.10.2014.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo senhor Carlos Alberto Canosa, uma vez que, transitado em julgado o decumsum por meio do qual foi imputado o débito e cominadas as multas objeto do parcelamento requerido e realizada a inscrição em dívida ativa, a competência para análise recai à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência ao interessado quanto ao teor desta decisão, notificando-lhe que o parcelamento pode ser requerido junto à PGETC/RO. Deverá ainda o DEAD adotar as demais providências necessárias.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que publique a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04268/17 (Paced)
01286/09 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria
INTERESSADO: Carlos Alberto Canosa

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2008
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1144/2018-GP

PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, cuja competência recai à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.

2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, no processo originário n. 01286/09, que, por meio do Acórdão n. 21/2015 – 2ª Câmara, cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0723/2018-DEAD, por meio da qual o departamento ressaltou ter aportado, após o trânsito em julgado do acórdão, requerimento formulado pelo responsável Carlos Alberto Canosa, em que solicitou o parcelamento de valor a ele atribuído.

Ressaltou, entretanto, que, compulsando os autos, verificou-se que o acórdão transitou em julgado em 4.7.2017 e, em razão disso foram geradas as Certidões de Responsabilização n. 788/2017, 789/2017, 790/2017, 791/2017, 792/2017, 793/2017, 0794/2017, 795/2017, 796/2017, 797/2017, 798/2017, 799/2017, 800/2017 e 801/2017/TCE-RO, bem como encaminhadas à Dívida Ativa sob os n. 20170200019429, 20170200019430, 20170200019431, 20170200019432, 20170200019433, 20170200019434, 20170200019435, 20170200019436, 20170200019437, 20170200019438, 20170200019439, 20170200019440, 20170200019441 e 20170200019442, e levados a protesto, conforme documentos acostados aos IDs 552887 e 684317.

Com esses esclarecimentos, encaminhou os autos para deliberação.

Pois bem. Conforme pontuado pelo DEAD, o pedido de parcelamento foi protocolado pelo responsável na data de 22.11.2018, isto é, após o trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu em 4.7.2017.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo senhor Carlos Alberto Canosa, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foram cominadas as multas objeto do parcelamento requerido e realizada a inscrição em dívida ativa, a competência para análise recai à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência ao interessado quanto ao teor desta decisão, notificando-lhe que o parcelamento pode ser requerido junto à PGETC/RO. Deverá ainda o DEAD adotar as demais providências necessárias.

À Assessoria Administrativa desta Presidência para que publique a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03832/17 (Paced)
01441/04 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria
INTERESSADO: Carlos Alberto Canosa
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2003
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1145/2018-GP

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DÉBITO. MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, cuja competência recai à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.

2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas, exercício de 2003, da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, no processo originário n. 01286/09, que, por meio do Acórdão n. 150/2015 - 2ª Câmara, imputou débito e cominou multa em desfavor do responsável Carlos Alberto Canosa.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0725/2018-DEAD, por meio da qual o departamento ressaltou ter aportado, após o trânsito em julgado do acórdão, requerimento formulado pelo responsável Carlos Alberto Canosa, em que solicitou o parcelamento de valor a ele atribuído.

Ressaltou, entretanto, que, compulsando os autos, verificou-se que o acórdão transitou em julgado em 25.11.2015 e, em razão disso foram geradas as Certidões de Responsabilização n. 239/2016 e 240/2016/TCE-RO, bem como encaminhadas à Dívida Ativa sob os n. 20160200009018 e 20160200009020 e levado a protesto e em execução, conforme documentos acostados aos IDs 696347 e 499577.

Com esses esclarecimentos, encaminhou os autos para deliberação.

Pois bem. Conforme pontuado pelo DEAD, o pedido de parcelamento foi protocolado pelo responsável na data de 22.11.2018, isto é, após o trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu em 25.11.2015.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo senhor Carlos Alberto Canosa, uma vez que, transitado em julgado o decisor por meio do qual foi imputado o débito e cominada a multa objetos do parcelamento requerido e realizada a inscrição em dívida ativa, a competência para análise recai à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência ao interessado quanto ao teor desta decisão, notificando-lhe que o parcelamento pode ser requerido junto à PGETC/RO.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que publique a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03880/18
01331/09 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2008
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 1146/2018-GP

AUTUAÇÃO EQUIVOCADA DE PACED. ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de equívoco na formalização do PACED, imperioso seja determinado o seu arquivamento.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, referente ao exercício de 2008 que foi julgada regular com ressalvas, conforme o AC1-TC 01322/18 (processo originário n. 01331/09).

2. Ocorre que, conforme a informação n. 0008/2018-D1ªC-SPJ (ID 698776), subscrita pela Diretora do Departamento da 1ª Câmara, a autuação do presente processo foi equivocada.

3. Assim, diante do equívoco na instauração do processo, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 828, de 06 de dezembro de 2018.

Dispensa estagiária.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005864/2018,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 20.12.2018, a estagiária de nível superior RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro n. 770735, nos termos do artigo 29, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 829, de 06 de dezembro de 2018.

Dispensa estagiária.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005860/2018,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 15.12.2018, a estagiária de nível superior SAMIA NUNES RIBEIRO, cadastro n. 770740, nos termos do artigo 29, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 830, de 06 de dezembro de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo Sei n. 005589/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior MARINA VANESSA MAIA BRASIL DE OLIVEIRA, cadastro n. 770760, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 18.1 a 1º.2.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 831, de 06 de dezembro de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005825/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio GABRIELA DE SOUZA ARAUJO, cadastro n. 660302, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 7 a 21.1.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 832, de 06 de dezembro de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005732/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior LINDAMARIS PATRÍCIA DA SILVA NONATO, cadastro n. 770781, nos termos do artigo 28, §1º, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 7 a 26.1.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 833, de 06 de dezembro de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005755/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior GEICIANE PEDRISCH DE CASTRO RIBEIRO, cadastro n. 770775, nos termos do artigo 28, inciso II da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 7.1 a 5.2.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 834, de 06 de dezembro de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005741/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior KARLA CRISTINA KELLER MORAES DUTRA, cadastro n. 770747, nos termos do artigo 28, §1º, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 7 a 26.1.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 835, de 06 de dezembro de 2018.

Dispensa estagiário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005724/2018,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 16.12.2018, o estagiário de nível superior ROGÉRIO SCHUMACHER, cadastro n. 770791, nos termos do artigo 29, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 836, de 06 de dezembro de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005873/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior LAURA HOLANDA ANUNCIACÃO, cadastro n. 770804, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 7 a 21.1.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 837, de 06 de dezembro de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 05782/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior GEISSILAINÉ VERÔNICA SIMÃO, cadastro n. 770766, nos termos do artigo 28, inciso II da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 7.1 a 5.2.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 826, de 05 de dezembro de 2018.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005482/2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA, sob cadastro n. 990785, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.11.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 03606/2018
Concessão: 358/2018
Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Diligência visando entrega do Ofício n. 346/2018-D2AC-SPJ - Processo n. 07192/17.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Chupinguaia - RO

Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 14/09/2018 - 14/09/2018
Quantidade das diárias: 0,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 5746/2018
Concessão: 362/2018
Nome: LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Coordenar a execução dos trabalhos nas Unidades de Pronto Atendimento - UPAS, considerando a execução do projeto "Blitz na Saúde" que ocorrerá no dia 05/12/2018.
Origem: PORTO VELHO - RO
Destino: ARIQUEMES
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 04/12/2018 - 06/12/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 5746/2018
Concessão: 362/2018
Nome: OSMARINO DE LIMA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Coordenar a execução dos trabalhos nas Unidades de Pronto Atendimento - UPAS, considerando a execução do projeto "Blitz na Saúde" que ocorrerá no dia 05/12/2018.
Origem: PORTO VELHO - RO
Destino: ARIQUEMES - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 04/12/2018 - 06/12/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO –36/2018-DDP

No período de 02 a 08 de dezembro de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 47 (quarenta e sete) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 10 de dezembro de 2018.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	RELATOR	PAPEL	INTERESSADO
03975/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	INTERESSADO(A)	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03981/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	INTERESSADO(A)	ENGECON ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA
03982/18	Proposta	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RESPONSÁVEL	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03997/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	INTERESSADO(A)	CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO

PROCESSO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	RELATOR	PAPEL	INTERESSADO
03980/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	RESPONSÁVEL	CONSTRUVIL CONSTRUTORA E INSTALADORA VILHENA LTDA
				RESPONSÁVEL	ERALDA ETRA MARIA LESSA
				RESPONSÁVEL	EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
				RESPONSÁVEL	LARISSA NOGUEIRA CORBACHO MARTINS
				RESPONSÁVEL	LUCIANO FERREIRA LEÃO PEREIRA
				RESPONSÁVEL	NAIARA JOVANIA BRAGA DA SILVA
				RESPONSÁVEL	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
				RESPONSÁVEL	WALBER DAMACENO JORGE
03985/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	RESPONSÁVEL	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO
				RESPONSÁVEL	RAIMUNDO LEMOS DE JESUS

PROCESSOS ÁREA FIM

PROCESSO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	RELATOR	PAPEL	INTERESSADO
01455/03	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INTERESSADO(A)	LUIZ CARLOS NICHIO
03900/18	Auditoria	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	INTERESSADO(A)	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03901/18	Auditoria	Companhia de Mineração de Rondônia	PAULO CURI NETO	INTERESSADO(A)	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03902/18	Auditoria	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	PAULO CURI NETO	INTERESSADO(A)	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03903/18	Auditoria	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	INTERESSADO(A)	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03904/18	Auditoria	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	INTERESSADO(A)	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03905/18	Auditoria	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	INTERESSADO(A)	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
03906/18	Consulta	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	INTERESSADO(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
03907/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	INTERESSADO(A)	CLAUDIANA KLIPPEL RATSKE
				INTERESSADO(A)	PATRICIA DE SOUSA MARQUES
				INTERESSADO(A)	PATRICIA LAURINDO

03908/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INTERESSADO(A)	CLEBESON DIAS PAIVA
				INTERESSADO(A)	SILVANEI PEREIRA ENTRINGER
03909/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	INTERESSADO(A)	JOSEFA DO NASCIMENTO DE LIMA
03910/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	INTERESSADO(A)	SOLAINÉ MARIA LIMA WOLFART TEODORO
03911/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	INTERESSADO(A)	MARIA IZABEL LEMES DA SILVA
03912/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	INTERESSADO(A)	MARCIA BORGES
03941/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	INTERESSADO(A)	ÉRICA PORTUGAL RODRIGUES
				INTERESSADO(A)	MARCUS EDSON DE LIMA
03953/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INTERESSADO(A)	VALQUIRIA FUZARI DOS SANTOS
03972/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	INTERESSADO(A)	ELIENE ABREU DOS SANTOS
				INTERESSADO(A)	MARILENE BENICIO DE MIRANDA OLIVEIRA
				INTERESSADO(A)	PABLCIA DA SILVEIRA BORTOLOZO
				INTERESSADO(A)	STEFANY SANTOS
03976/18	Prestação de Contas	Governo do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	INTERESSADO(A)	CONFÚCIO AIRES MOURA
03983/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	INTERESSADO(A)	CLEUDINEIA MARIA NOBRE
03984/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	INTERESSADO(A)	CLEUDINEIA MARIA NOBRE
03986/18	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	INTERESSADO(A)	ROGÉRIO GOMES DA SILVA
				INTERESSADO(A)	SERGIO GALVÃO DA SILVA
03987/18	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	INTERESSADO(A)	EDITORA ALPHABETO EIRELI
03989/18	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	INTERESSADO(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO
03990/18	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INTERESSADO(A)	MARCUS VINICIUS SOUZA PAIXÃO
03991/18	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	INTERESSADO(A)	LUIZ OTTAVIO PRADO DE JESUS
				NÃO ESPECIFICADO	SHERLLY KONSUELLO SEGA PRADO FERNANDES

03992/18	Pensão Militar	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NÃO ESPECIFICADO	ELIETE DE ARAÚJO MENEZES
03993/18	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	INTERESSADO(A)	COMPACTA ENGENHARIA LTDA- EPP

RECURSOS

PROCESSO	SUBCATEGORIA	JURISDICIONADO	RELATOR	PAPEL	INTERESSADO	DISTRIBUIÇÃO
01710/18	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADVOGADO (A)	ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR	RD/ST
				RECORRENTE	VIVALDO BRITO MENDES	
01723/18	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADVOGADO(A)	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	RD/PV
				RECORRENTE	JOSÉ ANTUNES CIPRIANO	
02333/18	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADVOGADO(A)	DANIEL VIEIRA PAIVA	RD/PV
				ADVOGADO(A)	MARCUS FILIPE BARBEDO	
				ADVOGADO(A)	MARCUS VINICIUS RONDINELLI	
				RECORRENTE	ICATU SEGUROS S/A	
02869/18	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADVOGADO(A)	CARLOS TERKE JÚNIOR	RD/PV
				RECORRENTE	ODACIR SOARES RODRIGUES	
03884/18	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	INTERESSADO(A)	MARIONETE SANA ASSUNÇÃO	DT/PV
03973/18	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	INTERESSADO(A)	CARLOS ALEXANDRE DELGADO	DT/VN
03974/18	Embargos de Declaração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADVOGADO(A)	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	DT/VN
				ADVOGADO(A)	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	
				INTERESSADO(a)	LUCIO ANTONIO MOSQUINI	
03978/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Vilhena	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO(A)	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	DT/ST
				ADVOGADO(A)	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	
				INTERESSADO(a)	FRANCISCA DONADON STEFANES	

03979/18	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NÃO ESPECIFICADO	JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA	DT/VN
03988/18	Recurso de Reconsideração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO(A)	PAULO BARROSO SERPA	DT/PV
				ADVOGADO(A)	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	
03994/18	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RECORRENTE	ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO	DT/PV
				RECORRENTE	CRICÉLIA FROES SIMOES	
				RECORRENTE	MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO	
03996/18	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência de Vale do Anari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	INTERESSADO(A)	RENATO RODRIGUES DA COSTA	DT/ST
03998/18	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência de Vale do Anari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	INTERESSADO(A)	CLEBERSON SILVIO DE CASTRO	DT/PV
04000/18	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	INTERESSADO(A)	JOÃO OCTÁVIO SILVA MORHEB	DT/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP – em substituição
Matrícula 990329

MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA
Agente Administrativo
Matrícula 220

CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA
AGENTE ADMINISTRATIVO
Matrícula 377